



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.157-5

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
 DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 2.146-1; ADOTADA EM 4 DE MAIO DE 2001 E
 PUBLICADA NO DIA 7 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA AS
 AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E DO
 NORDESTE, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO
 DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM E A
 SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE -
 SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Senador CARLOS BEZERRA	001, 014, 024
Deputado ASDRÚBAL BENTES	002, 003, 025
Senador WALDECK ORNÉLAS	004, 005, 006, 007, 018, 019, 029, 030, 031, 032, 033, 034
Senador CARLOS PATROCÍNIO	008, 009
Deputado PAUDERNEY AVELINO	010, 011, 020
Deputada RITA CAMATA	012, 021
Senador LÚCIO ALCÂNTARA	013, 022, 023
Deputado RICARDO FERRAÇO	015
Deputado CARLOS BATATA	016
Deputado RAIMUNDO SANTOS	017
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	026, 027, 028
Deputado ROBERTO PESSOA	035, 036
Deputado EURÍPEDES MIRANDA E OUTROS	037
Deputado JOSÉ PIMENTEL E OUTROS	038

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000001

Data
11 / 05 / 2001

Proposição
Medida Provisória nº 2146-1/01

Autor

Senador CARLOS BEZERRA

Nº Prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página

Artigo
5º e 25º

Parágrafo

Inciso

Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se, integralmente, os artigos 5º e 25º:

JUSTIFICAÇÃO

Os saldos remanescentes dos fundos extintos, já estão comprometidos integralmente com projetos em implantação. Dessa forma, tais projetos ficariam prejudicados sem a efetiva garantia dos recursos que o texto sob exame não oferece.

Fls. 6

ASSINATURA

Assinatura da
Comissão Mista
2-78

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000002

2 DATA	3 PROPO.
11 /05 /01	MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES	595

6 TIPO
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

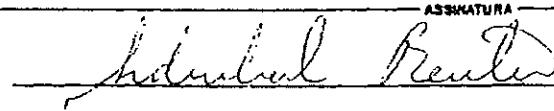
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/01	3º	Único		

TEXTO

Suprime-se o Parágrafo Único do Art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de contrapartida dos Estados e Municípios para constituir os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA implica na perpetuação das disparidades regionais, haja vista que não tem sentido extrair recursos de Estados e Municípios carentes que necessitam da redistribuição da renda nacional, para propiciar os investimentos, que irão induzir o desenvolvimento sócio-econômico regional.

10 ASSINATURA	SERVIÇO US
	11/05/01
	Fto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

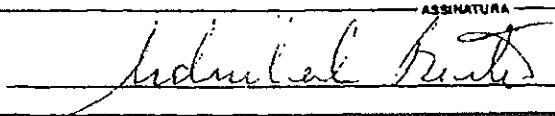
000003

2 DATA 11 / 05 / 01	3 PROPI MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001			
4 AUTOR DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES				
5 N° PRONTUÁRIO 595				
6 TÍPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais são extremamente importantes na alimentação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. Entende-se que os recursos que serão aportados, a partir do ano de 2001, devem ser somados ao saldo remanescente do FINAM, uma vez que estes já estão comprometidos com os cronogramas financeiros de projetos em implantação. Essa eventual dedução, como previsto no Art. 5º da Medida Provisória, comprometeria os empreendimentos em implantação o que afetaria o desempenho das empresas e, consequentemente, a política de incentivos fiscais.

10 ASSINATURA 	<i>Assinatura de Comissões Mista</i>
---	--------------------------------------

MP 2146-1

000004

data
09/05/2001proposição
Medida Provisória nº 2146-1autor
SENADOR WALDECK ORNÉLASnº do prontuário
0331 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 13	Artigo 24	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
-----------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do § 3º, art. 24, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a expressão “*e até o exercício de 2013*”.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da vigência até o ano de 2013 somente se justificava no caso de incentivos fiscais e pressupunha que, nesse período, a União viria a instituir outros mecanismos de financiamento para a correção dos desequilíbrios regionais. Ora, na medida em que a presente MP põe fim, definitivamente, aos incentivos e institui uma forma de financiamento por fonte fiscal, não há porque manter a limitação de prazo.

-----*

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornelas

MP 2146-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1			
autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS		nº do prontuário 033		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página 02	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se do § 3º, art. 4º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a expressão “*e até o exercício de 2013*”.

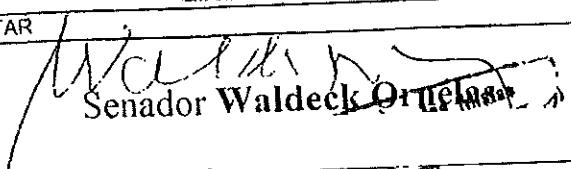
JUSTIFICAÇÃO

A limitação da vigência até o ano de 2013 somente se justificava no caso de incentivos fiscais e pressupunha que, nesse período, a União viria a instituir outros mecanismos de financiamento para a correção dos desequilíbrios regionais. Ora, na medida em que a presente MP põe fim, definitivamente, aos incentivos e institui uma forma de financiamento por fonte fiscal, não há porque manter a limitação dê prazo .

-----*

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001



MP 2146-1

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/05/2001

proposição
Medida Provisória nº 2146-1

autor
SENADOR WALDECK ORNÉLAS

nº do prontuário
033

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 03	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se no art. 10, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a palavra “*semestre*” pelas palavras “*dois meses*”.

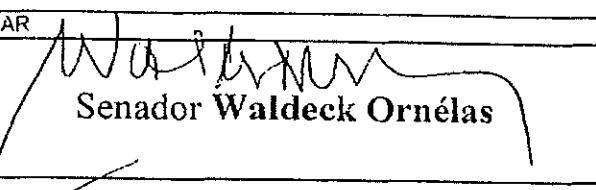
JUSTIFICAÇÃO

As reuniões semestrais são insuficientes para permitir um acompanhamento objetivo e efetivo da política de desenvolvimento regional.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélás



MP 2146-1

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página 03	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Substitua-se no art. 30, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a palavra “*semestre*” pelas palavras “*dois meses*”.

JUSTIFICAÇÃO

As reuniões semestrais são insuficientes para permitir um acompanhamento objetivo e efetivo da política de desenvolvimento regional.

-----*

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélás

EMENDA**MP 2146-1****000008****MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001**

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 4º e aos §§ 1º e 2º do art. 24 a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 346.500.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 495.000.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões de reais).

Art. 24

.....
§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 423.500.000,00 (quatrocentos e vinte e três milhões e quinhentos mil reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 605.000.000,00 (seiscentos e cinco milhões de reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos firmada pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Integração Nacional que acompanha a proposta de edição da Medida Provisória nº 2.146-1, de 4 de maio de 2001, afirma que:

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, que substituirão o FINAM e o FINOR, contarão com montante de recursos

superiores à média dos incentivos fiscais captados nos últimos anos, preservando-se o nível de aplicações nas regiões.

Entretanto, os recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de 2001 em diante, corresponderão a apenas 40% do total alocado aos dois fundos ora criados, cabendo 60% ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa proporção não preserva o nível de aplicação nas regiões, conforme objetiva a medida provisória que ora se emenda.

Na realidade, o FINAM absorveu 52% na média dos últimos dez anos (1991-2000), conforme levantamento feito pelo Ministério da Integração Nacional.

A emenda pretende reduzir a diferença entre os dois fundos, estabelecendo a proporção de 45% para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e 55% para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa medida se impõe, não só por razões históricas, como também pelo fato de que a região Norte é a que apresenta a maior taxa de crescimento demográfico nos últimos 20 anos e a maior carência de infraestrutura.

Sala da Comissão, em



Senador CARLOS PATROCÍNO

EMENDA

MP 2146-1

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

Dê-se ao *caput* do art. 49, mantidos os incisos I a III, a seguinte redação:

Art. 49. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela aplicação isolada ou conjunta da sistemática:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir uma falha de redação, com vistas a permitir aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, a opção pela aplicação não só isolada como **simultânea** da sistemática de cada Fundo ou linha de financiamento, relacionados nos incisos I a III do *caput*.

Com efeito, os projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), ora extintas, e que, em consequência, se beneficiam dos aportes de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Nordeste (FINOR), podem, igualmente, tomar recursos junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE). Embora as sistemáticas de funcionamento de um e outro sejam distintas, não há incompatibilidade no

uso simultâneo de recursos de um fundo incentivado, de um fundo regional e de outras linhas de financiamento.

Essa prática favorece a implantação mais rápida dos projetos, sobretudo daqueles de maior porte. Não há razões para obrigar o empresário a optar por um ou outro fundo, nem deve ter sido esse o objetivo da medida provisória.

Sala da Comissão,



Senador CARLOS PATROCÍNIO

MP 2146-1

000010

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
----------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º da MP no. 2.146-1:

Dê-se ao § 3º do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

"§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao montante da arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, na região referida no art. 2º, deste Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Em consonância com a orientação constitucional expressa nos arts. 3º, inciso III, 43, e 170, inciso VII, é imprescindível, para a superação das desigualdades regionais, que retornem à área definida no art. 2º, desta MP os recursos atinentes a tributos federais e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

De fato, mesmo no caso em que a legislação prevê renúncias fiscais pertinentes a atividades econômicas na região ou em parte dela, observa-se casos de Estados carentes que transferem recursos líquidos para a União, em detrimento do esforço do desenvolvimento econômico e social.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de maio de 2001.

MP 2146-1

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/05/2001proposição
Medida Provisória nº 2.146-1autor
PAUDERNEY AVELINOnº do prontuário
0431 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 3º. da Medida Provisória no. 2.146-1, de 4 de maio de 2001, a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º. e 3º do art. 4º, em projetos de desenvolvimento econômico e social de responsabilidade dos Estados e Municípios, ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, pelos entes de direito público interno interessados."

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de esclarecer que a exigência de contrapartida de dez por cento das aplicações de recursos do Fundo somente poderá ser formulada, quanto aos projetos de responsabilidade exclusiva dos Estados e Municípios.

Com efeito, os recursos do Fundo tanto financiarão empreendimentos públicos, quanto empreendimentos privados. É imprescindível evitar, claramente, que a contrapartida dos Estados e Municípios de região carente possa, também, ser exigida quando se trate do financiamento de empreendimento privados.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de maio de 2001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000012

DATA 11/05/01	PROPOSIÇÃO MP Nº 2146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001			
AUTOR Deputada Rita Camata		Nº DO PRONTUÁRIO 280		
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 X - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA. <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 23	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	PÁGINA 1 de 1

O inciso I do art. 23 da MP nº 2146-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

I – no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo, sem prejuízo, para seus municípios, dos incentivos especiais previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27/06/1963 e no art. 23 da Lei nº 5.508, de 11/10/1968.

II –

JUSTIFICAÇÃO

Os 28 municípios do norte do Espírito Santo incluídos na área de abrangência da SUDENE pela Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998 foram contemplados com os incentivos especiais previstos nas leis nºs 4.239/63 e 5.508/68. Faz-se necessário no entanto, que com a inclusão de todo o Estado na área de abrangência da ADENE, fique garantida a contemplação do restante dos municípios pelos incentivos previstos nas referidas leis, já que o texto da medida provisória não deixa isso claro.

Os incentivos especiais têm demonstrado maior poder de atração de negócios e investimentos que os fundos de desenvolvimento regionais, por terem uma tramitação mais simples para aprovação e por atenderem de forma mais eficiente as necessidades das empresas, já que se apresentam sob duas formas, redução de imposto a pagar, para investimentos novos, e a opção de reinvestimento na própria empresa para empreendimentos já existentes. Como esses incentivos vão de uma redução de 75% do imposto de renda para investimentos novos, 37,5% para os já existentes e 30% para reinvestimento em projetos da própria empresa chegarão a zero somente em 2013, consideramos de fundamental importância estendê-los a todos os municípios do Estado, possibilitando maior desenvolvimento, mais empregos e menos pobreza para a população carente do Espírito Santo.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

EMENDA N°
(à MPV nº 2.146-1, de 2001)

MP 2146-1
000013

Dê-se a seguinte redação ao *caput* dos arts. 6º e 26 da MPV nº 2.146-1, de 2001:

“Art. 6º O agente operador do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será o Banco da Amazônia, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

.....

Art. 26 O agente operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será o Banco do Nordeste S.A., que terá, dentre outras, as seguintes competências:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa concentrar a operacionalização dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste nos Bancos da Amazônia e do Nordeste, respectivamente, suprimindo a possibilidade de que outras instituições financeiras oficiais federais tornem-se seus agentes operadores. Essa alteração se justifica pelo fato de que esses bancos foram criados especificamente com o objetivo de apoiar o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste e para isso é preciso concentrar os escassos recursos públicos destinados a essa finalidade.

Além disso, por possuírem uma longa história de apoio ao desenvolvimento do Norte e Nordeste, os Bancos da Amazônia e do Nordeste conhecem de perto a realidade dessas regiões, estando mais capacitados para lidar com seus problemas e especificidades.

Finalmente, há que se considerar a maior facilidade para o acompanhamento e fiscalização da operacionalização dos fundos, se essa atividade ficar a cargo apenas de uma instituição financeira em cada região, ao invés de pulverizada e dispersa por diversos agentes financeiros.

Sala da Comissão,



Lúcio Alcântara
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 2146-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014

Data 11/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2.146-1/01			
Autor Senador CARLOS BEZERRA				
Nº Prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

EMENDA ADITIVA À MP 2.146-1/01:

O Capítulo III, passa à seguinte redação, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO III

Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para o Desenvolvimento Regional - CIDER.

Art. 41º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para o Desenvolvimento Regional (CIDER), das pessoas jurídicas (contribuição econômica sobre o lucro), destinada ao financiamento da redução das desigualdades regionais mediante incentivos financeiros ao desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo.

Art. 42º São contribuintes da contribuição econômica sobre o lucro as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas, segundo definições constantes da legislação do imposto sobre a renda.

§ 1º Não estão sujeitas à contribuição econômica sobre o lucro as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo art. 10 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Estão isentas da contribuição econômica sobre o lucro:

I - as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, sem fins lucrativos, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei 9.532, de 1997;

II - as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;

III - as Associações de Poupança e Empréstimo, nos termos dos arts. 1º e 7º do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966;

IV - as sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, observados os requisitos previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982.

§ 3º As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não estarão sujeitas à incidência da contribuição econômica sobre o lucro decorrente de suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro, desde que observem as disposições contidas no § 3º do art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 4º As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica estarão sujeitas à incidência da contribuição econômica sobre o lucro relativo aos resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, a que se referem os arts. 85, 86, 88 e III da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 43º A contribuição econômica sobre o lucro será determinada a partir do resultado contábil do período, antes das provisões para pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, apurado de acordo com a legislação comercial, fiscal e societária, com os ajustes especificados nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam obrigadas ao pagamento da contribuição econômica sobre o lucro incidente sobre a base de cálculo de que trata este artigo.

Art. 44º A base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro será determinada por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e da contribuição econômica sobre o lucro será efetuada na data do evento.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e da contribuição econômica sobre o lucro será efetuada na data desse evento.

Art. 45º Na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, o resultado contábil do período de apuração, a que se refere o art. 3º, será ajustado pela:

I - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

II - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período de apuração em desacordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

III - adição do valor das provisões, despesas e encargos não dedutíveis na determinação do lucro real, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto no art. 14 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - adição do valor dos encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de incentivo fiscal;

V - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

VI - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

VII - exclusão do valor das provisões adicionadas na forma do inciso III, que tenham sido baixadas no curso de período de apuração;

VIII - exclusão de resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do resultado do período que, de acordo com a legislação do imposto de renda, podem ser excluídos do lucro real.

§ 1º Quando a base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro resultar negativa em determinado período de apuração, o valor negativo poderá ser deduzido da base de cálculo real do período subsequente.

§ 2º Aplicam-se, à base de cálculo negativa de que trata o parágrafo anterior, as disposições constantes dos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 3º Não são dedutíveis, na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, os valores do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos pela pessoa jurídica.

Art. 46º Além dos ajustes de que trata o artigo anterior, serão observados, na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, os seguintes critérios:

I - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, observadas as regras constantes dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430, 1996;

II - Os encargos financeiros de créditos vencidos poderão ser computados de acordo com as disposições constantes do art. 11 da Lei nº 9.430, de 1996;

III - Os juros pagos ou creditados a titular do capital da empresa, a sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, poderão ser deduzidos, observadas as disposições do art. 9º da Lei 9.249, de 1995;

IV - Os encargos de amortização, inclusive de ágios, exaustão e depreciação, bem como os resultados da amortização de deságios, deverão ser computados de acordo com as regras constantes da legislação aplicável na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas,

V - Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados, de acordo com as disposições contidas nos arts. 25 da Lei 9.249, de 1995, 16 da Lei 9.430, de 1996, e 1º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, e do art. 34 da Medida Provisória nº 2.113-29, de 27 de março de 2001;

VI - Os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior, serão computados em consonância com o disposto no art. 17 da Lei 9.430, de 1996;

VII - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis até o valor que não exceda ao preço determinado pelos métodos estabelecidos no art. 18 da Lei 9.430, de 1996, observadas as disposições dos arts. 21, 23 e 24 da mesma Lei;

VIII - As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada, nas exportações efetuadas durante o período de apuração da contribuição econômica sobre o lucro, serão computadas de acordo com as disposições constantes dos arts. 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, serão dedutíveis, na determinação da base de cálculo real, de acordo com as regras constantes dos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.430, de 1996;

X - O resultado da execução de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será apurado de acordo com as regras constantes do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977;

XI - Os resultados das operações de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis serão apurados de acordo com as regras constantes dos arts. 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977;

XII - A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação, mantendo-se a uniformidade do critério adotado durante todo o ano-calendário e observando-se as regras constantes do § 3º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.113-29, de 27 de março de 2001;

XIII - Na apuração da receita serão observados os critérios adotados no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

XIV - Os demais custos ou despesas não admitidas ou admitidas com restrições pela legislação do Imposto de renda, na determinação do lucro real, não serão admitidas ou serão admitidas com as mesmas restrições, na determinação da base de cálculo real da contribuição econômica sobre o lucro.

§ 1º Caso a pessoa jurídica adote critérios diferentes dos consignados neste artigo para contabilizar as despesas e receitas a que se referem os respectivos incisos, deverá proceder a ajustes no resultado contábil do período, mediante procedimentos de adição ou exclusão das diferenças, de forma que, na base de cálculo, sejam computados exatamente os valores admitidos nesta Lei.

§ 2º Fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 47º As pessoas jurídicas que não se enquadram nas especificações estabelecidas pelo art. 14 da Lei 9.718, de 1998, bem como as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, poderão, como alternativa ao disposto nos arts. 3º a 6, efetuar o pagamento da contribuição econômica sobre base de cálculo determinada pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da receita bruta, auferida no período de apuração de que trata o art. 4º, observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, corrigidas alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior, as multas e quaisquer vantagens auferidas em virtude de rescisão de contrato e os valores de que tratam os arts. 51 a 54 e 71 da Lei 9.430, de 1996, auferidos no mesmo período a que se refere o inciso anterior.

Art. 48º A opção pela tributação incidente sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário, observadas, no que couber, as regras dos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei 9.430, de 1996, e do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 49º As pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 1998, poderão optar pelo pagamento, em cada mês, da contribuição econômica sobre o lucro incidente sobre base de cálculo estimada, determinada pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da receita bruta auferida no mês, observadas as disposições dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

II - o valor dos ganhos, rendimentos e resultados a que se refere o inciso II do art. 7º, auferidos no mesmo mês a que se refere o inciso anterior.

§ 1º A contribuição econômica sobre o lucro a ser paga mensalmente na forma deste artigo será determinada mediante a aplicação, sobre a base de cálculo estimada, da alíquota de 1,22% (um inteiro e vinte e dois centésimos por cento).

§ 2º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da contribuição econômica na forma deste artigo deverá calcular o valor da contribuição incidente sobre o resultado apurado de acordo com as regras dos arts. 43º, 45º e 46º, em 31 de dezembro de cada ano, ou nas datas de ocorrência dos respectivos eventos nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 44º.

§ 3º Mediante confronto do montante da contribuição paga sobre a base estimada com o montante da contribuição devida sobre a base de incidência de que trata o parágrafo anterior, a pessoa jurídica fará o ajuste entre o valor pago e o valor que deveria ter sido pago nos termos dos arts. 43º, 45º e 46º.

§ 4º Para determinação do saldo de contribuição a pagar ou a ser compensada, a pessoa jurídica deduzirá o valor da contribuição paga, durante o ano-calendário, nos termos deste artigo.

Art. 50. A opção pela forma de pagamento estabelecida no art. 9º, pelas pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 1998, será manifestada com o pagamento da contribuição econômica sobre o lucro correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 51. A base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro será arbitrada nas mesmas hipóteses em que se impuser o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, observando-se os mesmos critérios de arbitramento e de cálculo.

Art. 52. A contribuição econômica sobre o lucro apurada na forma dos arts. 43º a 48º será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, a contribuição econômica poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e a contribuição econômica de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas da contribuição econômica serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, a contribuição econômica devida deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhe aplicando a opção prevista no § 1º.

Art. 53. A contribuição econômica sobre o lucro, apurada na forma do art. 49º, deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo da contribuição econômica sobre o lucro apurado no ajuste efetuado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com a contribuição econômica a ser paga a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de a pessoa jurídica requerer, após a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo a pagar, de que trata o inciso I do parágrafo anterior, será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 52, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso 1 do § 1º não se aplica à contribuição econômica relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 54. A alíquota aplicável para cálculo do valor da contribuição econômica sobre o lucro será de 2% (dois por cento).

Art. 55. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pagará a contribuição econômica sobre o lucro de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, cujos dispositivos mencionados nos parágrafos deste artigo passam a vigorar com as alterações neles indicadas.

§ 1º Ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, fica acrescentada a alínea "g", nos seguintes termos:

"g) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o Lucro para o Desenvolvimento Regional - CIDER".

§ 2º O art. 23 da Lei 9.317, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'a' do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 0% (zero por cento), relativo à CSLL;

4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos à COFINS,

5 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'b' do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP,

3 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS,

5 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f'

- do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER;
- II - no caso de empresa de pequeno porte:
- a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'a' do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,10% (dez centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0,03% (três centésimos por cento), relativos à CIDER;
- b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'b' do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,22% (vinte e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS,
- 5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0,04% (quatro centésimos por cento); relativos à CIDER,
- c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'c' do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,05 (cinco centésimos por cento), relativos à CIDER;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'd' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,56% (dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'e' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,59% (cinquenta e novo centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL,

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'f' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 3,1% (três inteiros e um décimo por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'g' do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,59% (cinquenta e novo centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP,
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º,
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'h' do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP,
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'i' do inciso II do art. 45º:
- 1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP,
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º.
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER.

Art. 56. Da receita da contribuição econômica sobre o lucro 44% (quarenta e quatro por cento) constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FINAM), 53% (cinquenta e três por cento) constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FINOR) e 3% (três por cento) constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizará a transferência dos recursos de cada Fundo de Investimentos Regional ao respectivo Banco Operador, no prazo de quinze dias da quinzena do recolhimento da contribuição econômica sobre o lucro, para crédito do Fundo e à ordem da respectiva Agência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos com o acréscimo de juros, calculados da mesma forma e com as mesmas taxas como são calculados os juros incidentes sobre os tributos federais.

§ 3º As importâncias repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 1º e 2º, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão remunerados, pelos Bancos Operadores, com os mesmos juros de que trata o § 2º.

§ 4º Os juros de que tratam os §§ 2º e 3º constituem recursos dos respectivos Fundos de Investimentos Regionais.

§ 5º Os recursos transferidos aos Fundos de Investimentos Regionais, nos termos deste artigo, serão considerados disponíveis para aplicação nos projetos das pessoas jurídicas destinatárias.

§ 6º A liberação de recursos aos projetos aprovados pelas Agências de Desenvolvimento Regional fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da empresa titular do projeto, em relação aos tributos e contribuições federais.

Art. 57. A administração e fiscalização da contribuição econômica sobre o lucro competem à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se a contribuição econômica sobre o lucro as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como as disposições dos arts. 64 e 68 da Lei 9.430, de 1996, 64 da Lei nº 9.532, de 1997, e 15 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 58. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição econômica sobre o lucro para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

Art. 59. Os projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, em fase de implantação na data de publicação desta Lei, após a liberação dos recursos de todas as opções a eles destinadas, inclusive das opções relativas à DIPJ do exercício de 2002, após reavaliação e reestruturação das condições do investimento, poderão ter sua implantação continuada com recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, na forma do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, ou com recursos da própria empresa titular do projeto.

Art. 60. A contribuição econômica sobre o lucro será devida a partir do ano-calendário de 2002, ficando extinta a faculdade de opção pela aplicação de parte do Imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais ou em depósito para reinvestimento, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, bem como as destinações de recursos para o Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e para o Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), de que trata o Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

Parágrafo único. A pessoa jurídica poderá, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2002, manifestar ou ratificar sua opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais ou em depósito para reinvestimento, nos termos dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 2.128-8, de 27 de março de 2001, em relação ao imposto de renda incidente sobre o lucro real efetivamente recolhido no ano-calendário de 2001.

Art. 61. A contribuição provisória de intervenção no domínio econômico sobre o lucro será devida até 31 de dezembro do ano em que os cálculos dos indicadores de desenvolvimento social das regiões atendidas com os recursos dela decorrentes equiparem-se aos indicadores das demais regiões do país.

§ 1º Para fins do disposto no 'caput', serão consideradas cumulativamente:

I - a média dos Índices de Desenvolvimento Humano - IDH dos Estados componentes das regiões Norte e Nordeste e do Estado do Espírito Santo em relação à média dos índices de Desenvolvimento Humano dos demais Estados da Federação; e

II - a média da renda "per capita" dos Estados citados no inciso anterior, em relação à média da renda "per capita" dos demais Estados da Federação.

§ 2º Durante o período de tempo em que for cobrada a contribuição de que trata esta Lei, a alíquota do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) fica reduzida para doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%).

JUSTIFICAÇÃO

A forma atual de suprimento de recursos fiscais aos Fundos de Investimentos Regionais, mediante opções das pessoas jurídicas sujeitas a pagamento do imposto de renda sobre o lucro real, tem provocado problemas que reduzem a eficácia da administração dos incentivos destinados à promoção do desenvolvimento regional.

Dois desses problemas assumem especial relevância: a falta de regularidade no repasse, aos Fundos, dos recursos derivados das opções, a cobrança de ágio por optantes e intermediários no âmbito do art. 9º da Lei nº 8.167/91. O primeiro, resultante do processo de verificação da regularidade fiscal e das glosas efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, gera insegurança para a administração dos Fundos, que desconhecem o volume de recursos com que efetivamente poderão contar para participar dos investimentos incentivados. O segundo desgasta a imagem da administração, porquanto atenta contra o princípio da moralidade na gestão de recursos de origem pública.

Uma das alternativas para superação dessas dificuldades seria a vinculação de recursos públicos aos referidos Fundos. Dessa forma eliminariam, de uma só vez, os dois problemas. Nem haveria lugar para as glosas, nem haveria margem para a negociação entre o contribuinte do Imposto de Renda e o empresário o que pretende fazer investimentos nas regiões.

A vinculação de receitas defronta-se, porém, com uma dificuldade de natureza constitucional. O art. 167, IV, da Carta Magna veda que sejam vinculadas as "receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas". Assim, somente poderia haver a vinculação de taxas, de contribuição de melhoria ou de contribuições parafiscais. A natureza dos fatos geradores das taxas (exercício do poder de polícia ou prestação de serviço público) e das contribuições de melhoria (realização de obra pública), todavia, desaconselha a instituição dessas espécies de tributos como alternativa de suprimento de recursos aos Fundos. Restaria, então, a alternativa da instituição de contribuição econômica, nos termos do Art. 149 da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, como instrumento de sua atuação na respectiva área.

A atuação do Poder Público no sentido de fomentar ou induzir investimentos, pelo setor privado, em áreas geográficas onde se manifesta a necessidade de aplicar o princípio constitucional da "redução das desigualdades regionais e sociais" (Art. 170 da CF), constitui forma de atuação governamental na economia ou, em outras palavras, na "área do domínio econômico". Não se esperaria do setor privado a iniciativa de investir em áreas geográficas desprovidas de vantagens competitivas. Observa-se, pois, nesse contexto, o requisito da atuação estatal, necessária para legitimar a instituição de "contribuição de intervenção no domínio econômico".

O critério da incidência universal impresso à contribuição ora proposta conforma-se com os termos constitucionais. A Carta Magna prescindiu do entendimento, arrimado na tradição, de que a contribuição de intervenção no domínio econômico só poderia ser exigida dos integrantes do setor econômico atingido diretamente pela intervenção governamental. A intervenção econômica não significa necessariamente atuação restrita a um único setor. Pode ter caráter genérico. O objetivo fundamental da República, de reduzir as desigualdades regionais (Art. 3º, III da Lei Maior), impõe a intervenção governamental nas regiões de economia mais débil, extensiva a quaisquer setores econômicos dessas regiões.

Vale notar que não teria lógica financiar a intervenção destinada a incrementar investimentos em região carente de capital só com recursos extraídos da própria região. A redução das desigualdades implica redistribuição da renda nacional, de modo que as regiões com melhor situação econômica dêem contribuição maior do que aquelas em situação desfavorável. Dentro dessa linha de raciocínio, a contribuição econômica ora proposta será cobrada de todo o universo de contribuintes, mesmo daqueles não atingidos diretamente pela ação governamental.

A mudança na fonte de recursos destinados aos fundos, além de eliminar os inconvenientes atuais, traria uma vantagem adicional. Esses Fundos não se extinguiriam a partir de 2014, quando os incentivos fiscais ao desenvolvimento regional já não estarão em vigor. Eles continuariam a existir, alimentados pelo retorno dos investimentos feitos com os recursos da contribuição.

A contribuição econômica ora proposta ~~será paga por todas as pessoas jurídicas que estão sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda.~~ Terá como base de cálculo o resultado contábil ajustado segundo critérios idênticos aos adotados na determinação do lucro real. Alternativamente, as

pessoas jurídicas que não estão sujeitas à tributação pelo lucro real, bem como aquelas que não estão obrigadas à escrituração contábil, poderão optar pela incidência da contribuição econômica sobre base de cálculo definida em função da receita bruta, com procedimentos semelhantes aos adotados para a contribuição social sobre o lucro líquido. As formas de pagamento da nova contribuição seguem, também, as formas adotadas para pagamento do imposto sobre a renda.

Á adoção de critérios idênticos aos do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, para determinação da base de cálculo e para pagamento da contribuição ora proposta tem por objetivo suprimir eventuais custos administrativos que, de outra forma, se fariam necessários, para cumprimento das novas obrigações tributárias, tanto para os contribuintes como para a administração pública.

As microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pagarão a nova contribuição econômica de acordo com a modalidade conhecida como "SIMPLES", razão pela qual alteram-se os dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996 (art. 15).

A alíquota a ser aplicada sobre as bases de cálculo foi dimensionada de forma tal a produzir arrecadação anual no montante de R\$ 2.083.333.333,00 (R\$ 1.250.000.000,00 - destinados aos Fundos Fiscais, mais R\$ 833.333.333,00 - destinados ao PIN e PROTERRA). Desse montante, 44% serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, 53% ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, e 3% ao FUNRES.

Considerando que a eliminação das opções pela aplicação de parte do imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais implica a eliminação das atuais destinações de recursos ao PIN e ao PROTERRA, propõe-se que a contribuição econômica sobre o lucro passe a arrecadar, também, os recursos que seriam destinados ao PIN e PROTERRA, de forma que as Agências de Desenvolvimento Regional tenham condições de dar prosseguimento à realização dos programas que, atualmente, são realizados com os recursos do PIN e do PROTERRA.

A contribuição proposta destina-se ao financiamento de programas de investimentos que têm por objetivo erradicar as desigualdades regionais. Nesse contexto, justifica-se sua cobrança durante o período de tempo em que os indicadores de desenvolvimento social e econômico das regiões atendidas pelos recursos dela decorrentes sejam inferiores aos mesmos

indicadores das demais regiões do país. Estabelece-se, pois, que a lei terá vigência até o ano em que a média dos índices de Desenvolvimento Humano -

IDH e a média da renda "per capita", dos Estados do Norte e Nordeste e do Espírito Santo, venham a se equiparar às correspondentes médias dos demais Estados da Federação.

O período de vigência da lei foi, assim, definido em função da realização dos objetivos a que se propõem os incentivos ao desenvolvimento regional financiados com os recursos da contribuição ora proposta,

Para que a contribuição econômica sobre o lucro, instituída como forma sucedânea à atual forma de suprimento de recursos aos Fundos de Investimentos Regionais, não implique aumento da carga tributária global, propõe-se que, durante o período de sua vigência, a arrecadação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas seja reduzida em proporções correspondentes. Reduz-se, para tanto, no § 2º do art. 61, a alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de 15% para 12,5%.

ASSINATURA

MP 2146-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000015

Data 11/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2146-01, de 04 de maio de 2001			
Autor Deputado RICARDO FERRAÇO				
Nº Prontuário 282				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página 01 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aánea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 50 à Medida Provisória nº 2.146-01, de 04.05.2001, renumerando-se os atuais artigos 50, 51 e 52 para 51, 52 e 53, respectivamente.

"Art. 50. O inciso II do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 29.09.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

II – Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, além das partes do Estado de Minas Gerais, incluídas na área de atuação da ADENE e nos termos da Medida Provisória 2.146-01, de 04 de maio de 2001’.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.827, de 27.09.89, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

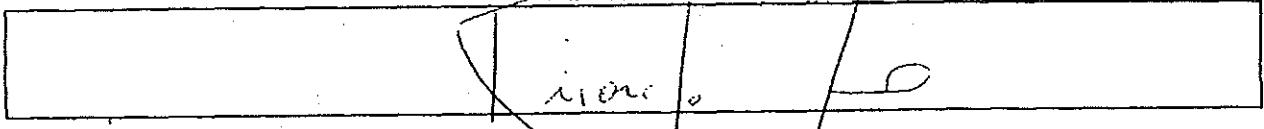
As aplicações de recursos dos Fundos Constitucionais são alocadas por regiões de desenvolvimento como especificado no art. 5º da lei supramencionada. Com a adoção da Medida Provisória n.º 2.146-01, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, bem como extingue a SUDAM e SUDENE e reestrutura os Planos de Desenvolvimento das referidas regiões, é dado um novo dimensionamento ao planejamento do desenvolvimento regional.

Cabe ressaltar que na atual edição da Medida Provisória não foi processado a adequação dos limites de abrangências da regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Nesse aspecto, a presente emenda dá nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, explicitando que para efeito de aplicação dos recursos ao Nordeste, a região abrangerá os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, além das partes do Estado de Minas Gerais, incluída na área de atuação da ADENE.

Esta redação está em consonância com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste mencionado nos arts. 21 e 22, que tratam do Desenvolvimento Regional do Nordeste.

ASSINATURA



MP 2146-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

Data 11/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2146-01, de 04 de maio de 2001			
Autor Deputado CARLOS BATATA			Nº Prontuário 148	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página 01 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aálinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 50 à Medida Provisória n.º 2.146-01, de 04.05.2001, renumerando-se os atuais artigos 50, 51 e 52 para 51, 52 e 53, respectivamente.

“Art. 50. Os incisos I e IV do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 29.09.89, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 5.º

I – Norte, a região abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de longitude Oeste;

.....
IV – Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em regulamento daquela Autarquia’.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.827, de 27.09.89, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

As aplicações de recursos dos Fundos Constitucionais são alocadas por regiões de desenvolvimento como especificado no art. 5.º da lei supramencionada. Com a adoção da Medida Provisória n.º 2.146-01, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, bem como extingue a SUDAM e SUDENE e reestrutura os Planos de Desenvolvimento das referidas regiões, é dado um novo dimensionamento ao planejamento do desenvolvimento regional.

Cabe ressaltar que na atual edição da Medida Provisória não foi processado a adequação dos limites de abrangências das regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Nesse aspecto, a presente emenda dá nova redação aos incisos I e IV do art. 5º da Lei n.º 7.827, de 1989, explicitando que para efeito de aplicação dos recursos na Amazônia, a região Norte abrangerá os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de longitude Oeste, bem como, propõe a adequação da atuação da ADENE junto à região do Semi-árido.

Esta redação está em consonância com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, mencionados nos arts. 1.º, 2.º, 21 e 22, que tratam do Desenvolvimento Regional da Amazônia e do Nordeste.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000017

DATA 11.05.01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146, de 2001
------------------	---

AUTOR Deputado RAIMUNDO SANTOS	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO
"Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agente operador o Banco da Amazônia S.A. cujas competências, dentre outras, são as que se seguem: ..."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.146, de 2001, ao flexibilizar para várias instituições financeiras o agenciamento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, decreta, na prática, a extinção antecipada do Banco da Amazônia – S.A. – BASA, até então o único agente financeiro da SUDAM.

Ora, se os recursos disponíveis para o BASA aplicar, como único agente financeiro no desenvolvimento da Amazônia, já eram parcос, em relação à grandeza da Região, quanto mais depois da edição desta Medida Provisória, que reduz bruscamente os recursos para a Região e inclui outras instituições financeiras oficiais como agentes operadores do Fundo.

A título de exemplo, ressaltamos que Medida Provisória fixa em R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais) a alocação de recursos para o Fundo no exercício de 2001, quando em 2000 a Secretaria do Tesouro Nacional – SRN repassou a importância de R\$ 549.656.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil reais) ao FINAM.

Assim, o enfraquecimento do BASA servirá apenas para o aprofundamento das desigualdades regionais no País, em prejuízo marcante para a já sofrida Amazônia. Daí, ser premente a provação da presente Emenda Modificativa, resgatando-se o papel do BASA como único agente operador do Fundo.

O Banco da Amazônia S. A. – BASA vem ao longo dos anos gerindo com eficiência o Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, extinto pela atual MP. O BASA possui capilaridade satisfatória na Amazônia e toda uma estrutura administrativa montada com recursos humanos qualificados ao gerenciamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA. O BASA já existe para ser um agente promotor de desenvolvimento regional, não justificando, assim, a transferência para outras instituições federais que terão que se estruturar para gerir os recursos do FDA.

ASSINATURA



Serviço de Comissões Mistas

11/11/2003

MP 2146-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000018

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1			
autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 02	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte redação : “ *O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agente operador o Banco da Amazônia S.A. que terá , dentre outras, as seguintes competências* ”.

JUSTIFICAÇÃO

Existindo uma instituição financeira oficial federal com área de atuação restrita à região e com o objetivo de apoiar o desenvolvimento econômico da região, não há como negar-lhe exclusividade na operação do Fundo Regional de Desenvolvimento, até como mecanismo de fortalecimento da própria instituição financeira.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélas

MP 2146-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000019

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 07	Artigo 26	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 26, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte redação : “ *O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agente operador o Banco do Nordeste do Brasil S.A. que terá , dentre outras, as seguintes competências* ”.

JUSTIFICAÇÃO

Existindo uma instituição financeira oficial federal com área de atuação restrita à região e com o objetivo de apoiar o desenvolvimento econômico da região, não há como negar-lhe exclusividade na operação do Fundo Regional de Desenvolvimento, até como mecanismo de fortalecimento da própria instituição financeira .

-----*

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélás

MP 2146-1

000020

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1			
autor PAUDERNEY AVELINO		nº do prontuário 043		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1 / 2	Artigo 41	Parágrafo 6º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 41 da Medida Provisória no. 2.146-1 o § 6º. com a seguinte redação:

"Art. 41.

§ 6º. O parágrafo único do art. 6º do Decreto no. 72.423, de 3 de julho de 1973, alterado pelo Decreto no. 76.801, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

Parágrafo Único. Além das competências estabelecidas neste artigo, ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus compete a aprovação de projetos de empresas que pretendam usufruir:

I – dos incentivos previstos nos arts. 3º, 7º e 9º do Decreto-lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 2º da Lei no. 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

II – na área da Amazônia Ocidental, dos benefícios aludidos no art. 6º do Decreto-lei no. 1.435, de 16 de dezembro de 1975, no art. 3º da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 1º da Medida Provisória no. 2.128-9, de 26 de abril de 2001."

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Administração da SUFRAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, administra os incentivos fiscais vinculados à efetiva produção industrial na Zona Franca de Manaus, a exemplo da exigibilidade reduzida do Imposto sobre a Importação incidente sobre insumos estrangeiros utilizados na fabricação de produtos industrializados, quando da remessa destes para outras localidades do território nacional, e da isenção do IPI, quais sejam incentivos que somente se efetivam em ocorrendo processo de industrialização. Da mesma natureza são

os incentivos de redução ou isenção do Imposto de Renda, na região, que incide tão-somente sobre o lucro operacional, vale dizer sobre o lucro decorrente das operações sociais com os produtos industrializados pelo contribuinte.

Esse incentivo de redução/isenção do Imposto sobre a Renda é essencial à competitividade das empresas estabelecidas na região administrada pela SUFRAMA, mas sobretudo para a exportação dos produtos industrializados.

Os esforços de desburocratização e de racionalização das atividades governamentais induzem a que o Conselho de Administração da SUFRAMA, em que têm assento, dentre outras autoridades, os Ministros de Estado da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Integração Nacional, do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, ao deliberar sobre a concessão dos incentivos específicos do Decreto-lei no. 288/67 e legislação complementar aos projetos industriais de implantação, ampliação, diversificação e modernização e aos projetos agropecuários no correspondente distrito, faça-o também em relação ao incentivo de isenção ou redução do imposto de renda, de que podem ser beneficiárias as empresas titulares desses projetos.

Mantém-se, por outro lado, a competência residual do Ministério da Integração Regional para aprovar esses projetos estabelecidos em área fora da Zona Franca de Manaus.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 maio dc 2001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000021

DATA 11/05/01	PROPOSIÇÃO MP Nº 2146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001			
AUTOR Deputada Rita Camata			Nº DO PRONTUÁRIO 280	
TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
ARTIGO 26	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 de 1

O art. 26 da MP nº 2146-1 passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, numerando-se o parágrafo único como § 2º:

"Art. 26

.....

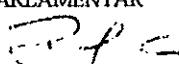
§ 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste de que trata o inciso I, do art. 23 desta Medida Provisória terá como agente operador o Banco do Estado do Espírito Santo – BANDES.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.”

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente Medida Provisória, um mínimo de três por cento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo.

Como a Medida só prevê como agentes operadores o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras oficiais federais, apresentamos a presente emenda objetivando que o Banco do Estado do Espírito Santo – BANDES, seja o agente operador dos recursos destinados ao Estado, por entendermos que para um melhor aproveitamento e aplicabilidade desses recursos é imprescindível que o agente operador esteja próximo do investidor e tenha a confiança da população. O BANDES, inclusive, dispõe de infraestrutura para operações semelhantes, já que a Instituição gere os recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – FUNRES, de forma exemplar, e nunca foi objeto de denúncia ou investigação por desvio de verbas ou qualquer outro tipo de irregularidade.

	PARLAMENTAR 
SENADO FEDERAL	ASSINATURA

EMENDA N°
(à MPV nº 2.146-1, de 2001) **MP 2146-1**
000022

Acrescentem-se aos arts. 16 e 36 da MPV nº 2.146-1, de 2001, os seguintes incisos, renumerando-se os demais:

“Art. 16

.....
IX – enviar ao Senado Federal, para exame e acompanhamento pela Comissão de Assuntos Econômicos, relatórios

bimensais detalhados sobre as liberações de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

.....
“Art. 36

IX – enviar ao Senado Federal, para exame e acompanhamento pela Comissão de Assuntos Econômicos, relatórios bimensais detalhados sobre as liberações de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, demonstra a preocupação do constituinte de garantir que o País disponha de uma política voltada para a superação das desigualdades regionais. Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estipulados no art. 3º da Carta Magna, está o da redução das desigualdades sociais e regionais. O art. 43, que trata das regiões, dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Esse artigo também trata dos incentivos regionais e da elaboração de lei complementar que disporá sobre a integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos órgãos regionais que executarão os planos regionais.

Outros dispositivos constitucionais garantem a participação do Congresso Nacional na formulação de políticas e planos de desenvolvimento regional e na fiscalização dos atos do Poder Executivo. O art. 165, § 4º, exige que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais sejam elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. O inciso X do art. 49, também da Carta Magna, estipula a competência exclusiva do Congresso Nacional de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

A MPV nº 2.146-1, de 2001, efetua mudanças significativas na política de desenvolvimento regional, ao eliminar os incentivos do FINAM e FINOR, criar os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e estipular dotações orçamentárias fixas que comporão esses fundos.

Para que o Senado Federal possa acompanhar e fiscalizar a aplicação de tais recursos, é preciso que o Senado Federal disponha de dados atualizados sobre as operações efetuadas, de preferência discriminadas por estados.

É nesse sentido que submeto à apreciação dos Nobres Pares a presente emenda, que torna mandatório o envio de relatórios bimestrais detalhados sobre as liberações de recursos dos referidos fundos de desenvolvimento, de forma a municiar o Senado Federal de informações indispensáveis ao cumprimento de sua função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, especialmente no que tange às ações voltadas para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

Sala da Comissão,



Senador LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº
 (à MPV nº 2.146-1, de 2001)

MP 2146-1
000023

Acrescentem-se aos arts. 4º e 24 da MPV nº 2.146-1, de 2001, os seguintes parágrafos:

"Art. 4º

.....

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não sofrerão contingenciamento, nem serão objeto de limitação, da mesma forma que o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“Art. 24

.....

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não sofrerão contingenciamento, nem serão objeto de limitação, da mesma forma que o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 2.146-1, de 2001, extingue os incentivos do FINAM e FINOR e cria o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Para compor os recursos desses fundos são estipuladas dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional.

No caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, está prevista uma alocação de R\$ 308 milhões em 2001, R\$ 440 milhões em 2002, e o mesmo valor, corrigido pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, a partir de 2003 e até o exercício de 2013. Com relação ao Fundo do Nordeste, prevê-se uma alocação de R\$ 462 milhões em 2001, R\$ 660 milhões em 2002, e o mesmo valor, corrigido pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, a partir de 2003 e até o exercício de 2013.

Considerando a prática recorrente do Governo Federal de contingenciar as dotações orçamentárias a cada ano, em função das incertezas em relação ao comportamento da arrecadação tributária e do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal do Setor Público, julgo imprescindível garantir que os recursos destinados aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste não serão contingenciados, nem limitados, da mesma forma que o previsto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal),

segundo o qual “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 2146-1

000024

Data 11 / 05 / 2001	Proposição Medida Provisória nº - 2146-1/01
------------------------	--

Autor SENADOR CARLOS BEZERRA (PMDB MT)	Nº Prontuário
---	---------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 4 e 24	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP Nº 2146-1/01:

Insira-se o seguinte Inciso aos Arts. 4º e 24º da MP Nº 2.146-1/01, de 04/05/2001:

V - Recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para Desenvolvimento Regional - CIDER

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma nova fonte de recursos para os fundos, conforme o Capítulo 3º desta mesma MP, renumerado, justifica a introdução deste novo inciso.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000025

DATA	PROPOSIÇÃO
11 / 05 / 01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES	595

TÍPO
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	15		XV	

TEXTO

Adiciona-se o seguinte inciso ao art. 15:

XV - Administrar a aplicação dos recursos oriundos do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA.

JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção da SUDAM a MP não transferiu para a ADA, no Art. 15, a competência da administração dos programas PIN e PROTERRA. Pela importância dos referidos programas é fundamental que os mesmos continuem sendo geridos pela ADA.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000026

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEP GIOVANNI QUEIROZ

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146.1, DE 4 DE MAIO
DE 2001.**

Adicione-se o seguinte Parágrafo único ao Art. 15.

Parágrafo único. Cada projeto aprovado pode comprometer no máximo 5% do orçamento anual do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação para cada projeto aprovado pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA tem a finalidade de atender ao maior número possível de demandantes dos recursos do FDA. Dessa forma, evitará a concentração de recursos em poucos projetos, possibilitando o atendimento de uma quantidade maior de projetos de investimentos, haja vista que o FDA atenderá a nove Estados da Federação e a concentração de investimentos em um determinado empreendimento, prejudicaria o objetivo maior dos incentivos fiscais que é minimizar as desigualdades regionais.

ASSINATURA

DATA / /

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000027

DATA

Nº PRONTUÁRIO

DEP

GIOVANNI QUEIROZ

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146.1, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Insira-se a seguinte alínea ao Art. 4º.

V – Saldo do FINAM vinculado a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA não pode prescindir dos saldos dos recursos remanescentes do FINAM. Além dos recursos em caixa, existem os recursos da disponibilidade orçamentária do FINAM de anos anteriores a serem repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional e aqueles originários de opções já realizadas no corrente ano que representam montante expressivo. Esses recursos são extremamente importantes para assegurar o atendimento dos projetos em implantação.

DATA ____ / ____ / ____

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000028

DATA

Nº PRONTUÁRIO

DEP GIOVANNI QUEIROZ

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.146.1, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Adicione-se os seguintes parágrafos ao Art. 8º.

§ 1º. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia é composto pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Agricultura e do Abastecimento, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Governadores dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, de Tocantins, do Maranhão, representantes dos setores produtivos e dos trabalhadores e o Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

§ 2º. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das políticas de desenvolvimento regional requer a participação compartilhada dos diversos Ministérios envolvidos diretamente com essa temática bem como dos Estados abrangidos pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA. Essa emenda pretende corrigir a omissão da composição do Conselho de Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

ASSINATURA

DATA ____ / ____ / ____

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000029

data
10/05/2001

proposição
Medida Provisória nº 2146-1

autor
SENADOR WALDECK ORNÉLAS

nº do prontuário
033

Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

Página 12 Artigo 49 Parágrafo Inciso III Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 49, inciso III, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte expressão “ ... , especialmente com os recursos do FAT administrado pelo BNDES .”

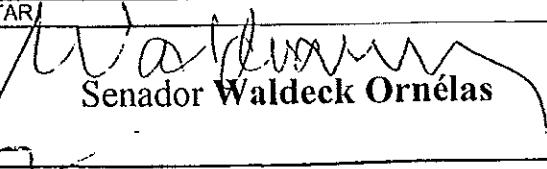
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória não especificou os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador administrados pelo BNDES como uma possibilidade para o financiamento de projetos de desenvolvimento do norte e nordeste . A presente emenda visa dar ênfase à caraterização dessa fonte como uma opção importante para se alcançar os objetivos da MP .

*

PARLAMENTAR

Brasília, 10 DE MAIO DE 2001


Senador Waldeck Ornélás

MP 2146-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000030

data	proposição			
09/05/2001	Medida Provisória nº 2146-1			
autor			nº do prontuário	
SENADOR WALDECK ORNÉLAS			033	
<input type="checkbox"/> Supressiva		<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 07	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 29, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, as seguintes alíneas :

" - acompanhar e avaliar a conjuntura econômica, social e ambiental da região, identificando e especificando as providências necessárias ao seu bom desempenho . "

" - aprovar a proposta de aplicações da União para o Plano Plurianual e os orçamentos anuais . "

JUSTIFICAÇÃO

São itens mínimos indispensáveis a uma efetiva e eficaz atuação em função do desenvolvimento regional .

-----*

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Waldeck
Senador Waldeck Ornélas

MP 2146-1
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 03	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 9º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, as seguintes alíneas :

“ - acompanhar e avaliar a conjuntura econômica, social e ambiental da região, identificando e especificando as providências necessárias ao seu bom desempenho ”.

“ - aprovar a proposta de aplicações da União para o Plano Plurianual e os orçamentos anuais . ”

JUSTIFICAÇÃO

São itens mínimos indispensáveis a uma efetiva e eficaz atuação em função do desenvolvimento regional .

-----*

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Waldeck
Senador Waldeck Ornélás

MP 2146-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000032

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo 999	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------------------------------	--------	--------

Acresça-se onde couber o seguinte artigo “ *Art. — Integram o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia : os governadores dos*

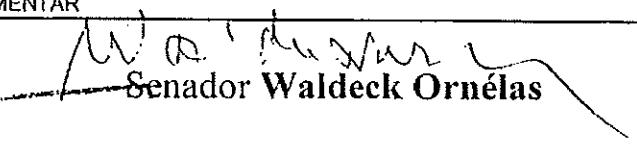
estados integrantes da Região, referidos no art. 2º, e os ministros da Integração Nacional, que o presidirá, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, e o da Agricultura e do Abastecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória deixou de estabelecer a composição do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador Waldeck Ornélás

MP 2146-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000033

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo 999	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se onde couber o seguinte artigo “ Art. — Integram o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste : os governadores dos

estados integrantes da Região, referidos no art. 22, e os ministros da Integração Nacional, que o presidirá, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, e o da Agricultura e do Abastecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória deixou de estabelecer a composição do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

-----*

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélas

SENADO FEDERAL

MP 2146-1

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	propositório Medida Provisória nº 2146-1			
autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 03	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Inclua-se no Art. 42, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, o seguinte parágrafo 2º, transformando-se o parágrafo único em parágrafo 1º:
“ § 2º O Presidente da República terá o prazo de até cento e vinte dias para publicar os atos referidos no caput.”

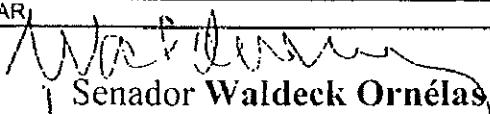
JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória não estabeleceu um prazo máximo para que o Presidente da República instale definitivamente a ADA e a ADENE, o que poderá gerar atrasos indevidos por falta da fixação de data limite para essa finalidade.

-----*

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


 A handwritten signature in black ink, appearing to read "Waldeck Ornélás". It is written in a cursive style with some variations in letter height and thickness.

Senador Waldeck Ornélás

MP 2146-1

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	08/05/2001	PROPOSIÇÃO	MP nº 2.146-1
AUTOR	Dep. Roberto Pessoa	N.º FORTUÁRIO	104
TIPO	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			

Procedidas as devidas renumerações dos atuais artigos 42 a 51, acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 2.146-1, o seguinte dispositivo:

"art. 42. Dos recursos previstos nos artigos 4º e 24 desta Medida Provisória 30%, no mínimo, serão aplicados em empreendimentos que ostentem potencial de receita bruta anual compatível com o estabelecido em lei para as empresas de pequeno e médio porte.

§ 1º. As Agências de desenvolvimento de que trata esta Medida Provisória somente se exonerarão da obrigatoriedade de aplicar seus recursos segundo os percentuais estabelecidos no "caput" se, comprovadamente, não ocorrer demanda por empreendimentos como os ali previstos.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, os empreendimentos agropecuários com o potencial de faturamento estabelecido no "caput" serão considerados empresas de pequeno e médio porte."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a indiscutível capacidade de gerar empregos e absorver matérias-primas regionais, entendemos como extremamente justa e importante a inclusão das pequenas e médias empresas como beneficiárias dos investimentos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste. Não temos dúvida de que a implementação desta medida permitirá a expansão dessas empresas, dotando-as de condições igualitárias de competição no mercado e, principalmente, garantindo sua participação no desenvolvimento do país.

Como nos demais estados brasileiros, nas Regiões Norte e Nordeste há forte concentração de pequenas e médias empresas que atuam nos segmentos comerciais, industriais, de serviços e agropecuários, representando a maioria dos empreendimentos dessas Regiões.

Outro fato que consideramos relevante é que, para se beneficiar dos recursos, as empresas deverão comprovar legalidade de funcionamento, emergindo da informalidade, o que levará ao aumento de arrecadação de impostos e contribuições, assim como do número de empregos formais.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO - M 4 VIAS

RESINATURA

pt

MP 2146-1

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2 08/05/2001	PROPOSIÇÃO MP nº 2.146-1			
AUTOR 4 Dep. Roberto Pessoa	Nº PRONTUÁRIO 104			
TIPO 6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

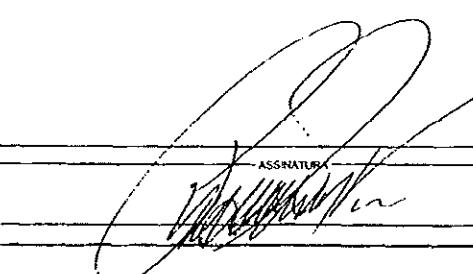
O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias, contado da conversão em lei desta Medida Provisória, Proposta de Emenda à Constituição vinculando os recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste ao Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida visa garantir que os recursos sejam alocados no Orçamento da União para permitir que as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste realizem investimentos a médio e longo prazos, com a segurança de que a verba necessária à continuidade de seus empreendimentos constarão do OGU.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10	ASSINATURA
----	------------



MP - 2146-1**000037****MEDIDA PROVISÓRIA No 2.146-1, DE 2001****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

(do Sr. Inácio Arruda e outros)

Cria os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e extingue o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FINAM e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR, estabelece nova estrutura diretiva para a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

Capítulo I**Dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste**

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a serem geridos, respectivamente, pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos nas regiões da Amazônia e Nordeste, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos o Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e o Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR.

Art. 2º Constituem recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será:

I - de R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II – de R\$ 679.000.000,00 (seiscentos e setenta e nove milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será:

I - de R\$ 891.000.000,00 (oitocentos e noventa e um milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II – de R\$ 893.000.000,00 (oitocentos e noventa e três milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente aos valores das dotações referidas nos incisos II dos §§ 1º e 2º, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.

§ 4º No mínimo dois por cento das alocações de recursos anuais do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

§ 5º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas, respectivamente, no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Art. 3º. São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º serão repassados integralmente aos Fundos de Desenvolvimento, na forma de duodécimos mensais.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terão como agentes operadores, respectivamente, o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pelas Superintendências de Desenvolvimento.

Parágrafo único. A remuneração do agente operador será de três por cento sobre os valores liberados, a título de remuneração pela operação dos Fundos.

Art. 5º A participação dos Fundos de Desenvolvimento nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, até um máximo de setenta e cinco por cento do total, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no *caput* será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento fica limitado a até dois terços da participação, ou por empréstimos.

Art. 6º A participação referida no artigo anterior será destinada:

I – dois terços a produção familiar, a reforma agrária, pequenos e médios produtores e empresários;

II – um terço a projetos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 1º Os encargos financeiros das participações serão iguais, para os previstos no inciso I, à metade da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, e para os previstos no inciso II, de dois terços da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 2º Os encargos fixados no parágrafo anterior poderão sofrer, de acordo com a natureza e o prazo de maturação dos projetos, um desconto de até 25%.

§ 3º Os subsídios dos encargos, medido entre aqueles praticados pela participação dos Fundos de Desenvolvimento e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, correrão à conta de cada Fundo.

Art. 7º. A aprovação das participações referidas no Art. 6º será feita por um Comitê de Análise de Crédito, de acordo com regulamento, constituído no âmbito de cada Superintendência de Desenvolvimento, que contará, obrigatoriamente, com um membro do Conselho Deliberativo e um representante do agente operador do respectivo Fundo de Desenvolvimento Regional.

Capítulo II

Das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste

Art. 8º. A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE passam a ~~ter~~ os seguintes órgãos em sua estrutura diretiva:

I – um Conselho Deliberativo;

II – um Comitê Coordenador;

III – uma Diretoria Executiva

Sessão I - do Conselho Deliberativo

Art. 9º. Ao Conselho Deliberativo de cada Superintendência de Desenvolvimento compete:

- I - propor o respectivo Plano Regional de Desenvolvimento;
- II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;
- III – propor medidas para regionalização de políticas e programas nacionais;
- IV – sugerir emendas regionais ao orçamento fiscal da União;
- V – propor planos emergenciais contra calamidades públicas;
- VI – discutir temas de interesse comum dos Estados da Região;
- VII - supervisionar a execução do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II;
- VIII – aprovar os regulamentos do Comitê Coordenador, da Diretoria Executiva e dos Comitês de Análise de Crédito;
- IX – apreciar recursos administrativos contra decisões do Conselho Coordenador, da Diretoria Executiva e dos Comitês de Análise de Crédito.

Art. 10. Os Conselhos Deliberativos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE serão compostos por:

- I – Governadores dos Estados da Região Amazônica ou Nordeste;
- II – ministros de Estado da Integração Nacional; do Planejamento e Orçamento; da Fazenda; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; da Saúde; e da Educação;
- III – cinco representantes de entidades de classe de empresários da respectiva Região;
- IV – cinco representantes de entidades de classe de trabalhadores da respectiva Região;
- V – um representante das universidades e instituições de pesquisa existentes na respectiva Região.

§ 1º Os membros constantes dos incisos III e IV serão indicados de acordo com regulamento e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O membro constante do inciso V será indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB para mandato igual ao dos representantes dos incisos III e IV.

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito dentre os membros Governadores de Estado.

§ 4º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Sessão II - do Conselho Coordenador

Art. 11. Ao Comitê Coordenador, articulador das ações dos órgãos federais em cada Região, compete:

- I – definir as diretrizes para elaboração e gestão dos programas e projetos regionais;
- II – elaborar o plano operativo anual dos programas e projetos do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento;
- III – controlar, acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados da execução dos programas e projetos regionais;
- IV – elaborar mecanismos e processos de trabalho para aperfeiçoar a gestão de programas e projetos regionais.

Art. 12. O Comitê Coordenador será composto por um representante:

- I – na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM:
 - a) da Diretoria Executiva da SUDAM;
 - b) do Banco da Amazônia S.A.;
 - c) do Banco do Brasil S.A.;
 - d) da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;
 - e) da Eletronorte;
 - f) do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;
 - g) do Museu Paraense Emílio Goeldi;
 - h) do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER;
 - i) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
 - j) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
 - k) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
 - l) do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR;

- II – na Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:
- a) da Diretoria Executiva da SUDENE;
 - b) do Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - c) da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF;
 - d) da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;
 - e) do Departamento de Obras Contra a Seca – DNOCS.
 - m) do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER;
 - n) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
 - o) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
 - p) do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

Parágrafo único. Os Comitês Coordenadores serão presididos pelos representantes das respectivas Superintendências de Desenvolvimento e funcionarão segundo regulamento próprio.

Sessão III – da Diretoria Executiva

Art. 13. À Diretoria Executiva, composta por um Superintendente e três Diretores, compete:

- I- propor e coordenar a implantação do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento, sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional;
- II- gerir o respectivo Fundo de Desenvolvimento;
- III- exercer a administração da Superintendência de Desenvolvimento;
- IV- homologar a aprovação dos projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento;
- V- autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento, mediante proposição do agente operador;
- VI- auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo;
- VII- implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- VIII- fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

-
- IX- promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;
 - X- promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;
 - XI- elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;
 - XII- implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;
 - XIII- realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e
 - XIV- verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.
 - XV- cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
 - XVI- encaminhar a proposta de orçamento da Superintendência ao Ministério da Integração Nacional;
 - XVII- encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Superintendência aos órgãos competentes;
 - XVIII- decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Superintendência;
 - XIX- notificar e aplicar as sanções previstas na legislação.

§ 1º A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais das Superintendências de Desenvolvimento serão tomadas pela Diretoria Executiva.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- I - exercer a sua representação legal;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Executiva;
- IV - decidir, *ad referendum* da Diretoria Executiva, as questões de urgência;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Executiva;
- VI - nomear e exonerar servidores;
- VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

- VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;
- IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da Superintendência;
- XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e
- XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Superintendência.

Parágrafo único. As competências dos diretores serão estabelecidas em regulamentos próprio.

Art. 15. O Superintendente e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 16. Fica impedida de exercer cargo de direção da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE a pessoa que, nos vinte e quatro meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a elas submetido ou por elas aprovado:

- I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;
- II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou
- III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o *caput* aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com os tesouros da União, dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

- I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, observadas as áreas de atuação estabelecidas nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º As programações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste contemplarão dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 18. Ficam revogados:

- I- art. 34 da Lei no 3.995, de 14 de dezembro de 1961;
- II- os arts. 19 a 23 da Lei no 4.239, de 27 de junho de 1963;
- III- os arts. 17 a 24 da Lei no 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- IV- a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;
- V- os arts. 38 a 43 da Lei no 5.508, de 11 de outubro de 1968;
- VI- os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei no 880, de 18 de setembro de 1969;
- VII- o art. 1º do Decreto-Lei no 1.267, de 12 de abril de 1973;
- VIII- o Decreto-Lei no 1.345, de 19 de setembro de 1974;
- IX- as alíneas "a", "b" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei no 1.376, de 12 de dezembro de 1974;
- X- o Decreto-Lei no 1.653, de 27 de dezembro de 1978;
- XI- os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei no 1.734, de 20 de dezembro de 1979;
- XII- o art. 1º do Decreto-Lei no 2.089, de 27 de dezembro de 1983;
- XIII- o Decreto-Lei no 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;
- XIV- o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- XV- a Lei no 7.918, de 7 de dezembro de 1989;
- XVI- a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei no 8.034, de 12 de abril de 1990;
- XVII- o inciso I do art. 1º da Lei no 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
- XVIII- o § 1º do art. 2º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é a extinção da SUDENE e da SUDAM que bloqueará o processo estrutural das fraudes e da corrupção. A saída que o Governo Federal apresenta, nos moldes da Medida Provisória Nº 2.146-1, de 4 de maio de 2001, apenas faz tábula rasa do longo processo de desvirtuamento dos objetivos fundamentais desses organismos de desenvolvimento regional, sem abrir espaços para que o controle social possa resolver a absurda confusão entre o interesse público e a acumulação privada. Do modo como se apresenta a MP, apenas criam-se as condições fundamentais para que os negocistas prossigam sua ação em livre curso.

Como lembra a economista Tânia Bacelar de Araújo, servidora aposentada da SUDENE, uma das mais brilhantes profissionais que já passaram pela Autarquia, "Há mais de 40 anos, ao ser criada, a SUDENE surgiu no Nordeste como um raio de esperança". Naquele momento, aprofundava-se o hiato entre o Centro Sul e o Nordeste. Celso Furtado sistematizara as denúncias que as forças vivas da sociedade nordestina (ligas camponesas, sindicatos, igrejas, governadores, estudantes, industriais, entre outros) expressavam nas ruas, em seminários e debates. Emergia a necessidade de mudança da forma e do conteúdo da ação, do Governo na região. Concebida assim, a SUDENE ganhou renome internacional.

Com uma proposta de transformação ousada e inovadora, a SUDENE fez muito pelo Nordeste e constituiu-se num autêntico centro de excelência, na Universidade do semi-árido, mesmo quando o bloqueio de suas propostas pelos governos militares esmaece sua força inicial. A SUDENE realizou estudos que lastrearam os avanços posteriores nos pólos de irrigação; apostou na formação de recursos humanos e em especial na qualificação de jovens universitários para o setor público e empresas da região; montou estruturas de planejamento nos órgãos de apoio, a exemplo do Sistema CEASA, dos NAI's (origem do Sistema SEBRAE), entre outros; iniciou a ocupação das terras úmidas e férteis do Maranhão, descobriu e sistematizou o potencial de recursos naturais do Nordeste, até então desconhecido. Aos poucos, esta ação foi neutralizada.

Na revisão constitucional feita pelo regime militar, o corte de seus recursos vinculados esvaziou a força de coordenação dos seus Planos Diretores. Durante o regime militar, manteve-se num mesmo ideário a tarefa de submeter a SUDENE e as forças políticas emergentes no Nordeste. Estas forças, que percebiam no órgão o papel propulsor do desenvolvimento regional, realizaram, já na chamada Nova República, a mobilização em torno da inspiração original do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (GTDN), realizando, em 1985, em seminários regionais que envolveram expressiva participação da sociedade, o I Plano de Desenvolvimento do Nordeste (I PDN). Denominado "Uma Política de Desenvolvimento para o Nordeste", o I PDN virou Lei (Nº 7499, de 26/06/86), sancionada pelo então Presidente da República. Sua implementação esbarrou na reorganização conservadora propiciada pela transição negociada da ditadura para o novo regime, que funcionou como garantia da reciclagem das velhas idéias e manteve obstáculos renitentes ao desenvolvimento regional.

Além disso, a redemocratização coincidiu com a crise financeira do Estado brasileiro e com a desaceleração do crescimento econômico, fruto da submissão às políticas ditadas pelo FMI. Coincidiu, também, com o avanço da guerra fiscal entre as unidades da Federação e com a crescente predominância da acumulação rentista onde o que sobra à especulação financeira falta às metas sociais e ao financiamento do desenvolvimento, inclusive à reforma agrária.

Restou à SUDENE basicamente o sistema de incentivos. Este mobiliza modestos R\$ 400 milhões/ano no FINOR, que tem data para acabar (2013) e, vulnerável às fraudes, é novamente fato determinado para uma CPI, como uma onda do mar de corrupção que se espalha pelo Brasil atual. Nos anos recentes, quase nada restava da SUDENE proposta para transformar a realidade social e econômica do Nordeste. Na região, restam ilhas de crescimento e de modernização cercadas de miséria por todos os lados.

A extrema concentração econômica e industrial brasileira é evidenciada pela participação regional no PIB brasileiro, que em 1998 foi de US\$ 775,5 milhões. A região Sudeste, no mesmo ano, foi responsável por 59,6% do PIB (US\$ 462.198,6 milhões) e somente São Paulo gerou US\$ 286,6 milhões, correspondentes a 62% do PIB regional. Se unirmos o Sudeste e o Sul, como regiões mais desenvolvidas e 57,26% da população, elas ficam com 75,5% do PIB (US\$ 585,5 milhões). Enquanto isso, as regiões menos desenvolvidas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com 42,74% da população do país) detêm apenas 24,5% do PIB, ou seja US\$ 190 milhões. Se separarmos as regiões Norte e Nordeste, com 35,6% da população e somente 17,4% do PIB, fica ainda mais evidente a desigualdade.

A renda média do Nordeste ainda é 55% da brasileira. A região tem quase 30% da população e gera apenas 16% do PIB nacional. Sua infra-estrutura econômica requer ainda investimentos de peso para assegurar competitividade às suas empresas. Sua população tem menos de metade do número médio de anos de estudo do País, e todos os indicadores sociais mostram que preserva um quadro mais adverso que o das áreas mais ricas. O peso do Nordeste nas exportações brasileiras sofre visível declínio, quando é intensa e rápida a abertura comercial: dos 17% nos anos 70, o Nordeste representa hoje cerca de 7% do valor das exportações brasileiras.

A Amazônia Legal, que representa 58% do território nacional, possui cerca de 4,9 milhões de quilômetros quadrados e uma população de 19 milhões de habitantes (12% da população brasileira), com uma densidade demográfica de apenas 3,9 habitantes Km² (enquanto a de todo o Brasil é de 18,4 hab/km²). Apresenta uma infra-estrutura altamente deficiente e, do mesmo modo que o Nordeste, um intenso e desordenado processo migratório. Consome apenas 5,7% da energia elétrica (a Região sudeste consome 62,8% do total). Cerca de 40% da população da Região Amazônica ou não tem energia elétrica ou é precariamente atendida, enquanto nas regiões Sul e Sudeste a taxa de atendimento ao consumidor está entre 93% e 98%.

De 1995 a 1998 a renda média da população da Região Norte caiu de R\$ 442,6 para R\$ 416. Enquanto o percentual de pobres e indigentes no Brasil caiu de 33,8% e 14,5% para 32,6% e 13,9%, respectivamente, na Região Norte, no mesmo período, o

percentual dos pobres passa do número já alarmante de 42,8% da população para 45,1%, e os indigentes aumentaram de 17,4% para 19,5% da população. De 1995 a 1997 o número de médicos por cem mil habitantes caiu de 8,46 para 5,28 ao final do período, o que significa 37,31% do indicador nacional e apenas 27,19% do correspondente à Região Sudeste.

A Região Amazônica, é considerada a última fronteira do desenvolvimento nacional, e em função disso foi a que mais cresceu em população nas últimas décadas, com taxas acima do Brasil. Mas a Amazônia experimenta, nos anos recentes, redução no ritmo e velocidade de crescimento, modernização e expansão econômica e populacional. A inflexão no processo de transformação regional, registrada a partir do final da década de 80, é motivada principalmente pela accentuada diminuição dos níveis de investimento público, e pela redução dos incentivos fiscais.

É necessária, portanto, mais do que nunca, uma política nacional de desenvolvimento regional, na busca persistente de um Brasil menos desigual. Hoje, os bilhões destinados às despesas financeiras do Governo faltam às políticas regionais ativas – a exemplo das que existem em grandes blocos, como a União Européia, e inexistem nos governos de FH. A criação de agências executivas não significa mudança. A MP gestada pelo Ministério da Integração considera um pequeno Fundo (de 0,23 % do PIB regional) que não tem o menor poder transformador para o setor produtivo da região e muito menos para a vida de milhões de nordestinos.

Submetidos à MP, os governadores buscam apenas ampliar o Fundo que substitui o FINOR na iniciativa do governo. Tentam fazer com que o montante do Fundo chegue aos R\$ 800 milhões/ano (miseráveis 0,5% do PIB nordestino), sem atentarem para a perda do político das Regiões Norte e Nordeste e pela redução da ação de desenvolvimento regional à existência de um fundo de participações. Tentam lutar pelas migalhas que sobram do banquete dos que obtêm lucros fantásticos financiando o rombo do Governo. Como afirma Tânia Bacelar, “ao invés de aceitar o enterro da SUDENE [e da SUDAM], sonho de juventude de diversos deles, devem assumir que possuem força para mudar a pauta”.

Não é hora de extinguir a SUDENE e a SUDAM, mas de revitalizá-las, buscando sua refundação em circunstâncias de agravamento das disparidades regionais, sob a influência da globalização neoliberal.

O momento requer, portanto, o revigoramento dos mecanismos do poder político no âmbito regional e de suas prerrogativas na definição de prioridades. A MP Nº 2.146-1 não apresenta transparência nem clareza de objetivos, não discute o Nordeste ou o Norte, nem a SUDENE ou a SUDAM. A pretexto de acabar com a corrupção, termina por ocultá-la como se apagasse o passado, limitando a ação regional à gestão dos fundos regionais, ignorando a experiência técnica e científica que propiciou a ampliação da infra-estrutura de transportes, energia e comunicações; a criação e modernização das estruturas de planejamento dos Estados: a promoção da industrialização; a massa crítica voltada para a ciência & tecnologia, meio ambiente e recursos informacionais.

Nesta Emenda Substitutiva Global, tratamos de realizar as correções de rotas necessárias ao restabelecimento da credibilidade do processo de financiamento do desenvolvimento regional, à luz do resgate do interesse público e das instituições alvejadas pela MP Nº 2.146-1. Criamos os fundos de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, extinguindo o FINAM e o FINOR, estabelecendo fontes de recursos viáveis, novas estruturas diretivas para as instituições e instrumentos de controle social adequados. Os conselhos deliberativos, ampliados, ganham nova expressão ao admitir em sua composição uma maior representatividade institucional e da sociedade civil, oferecendo transparência ao processo do planejamento, financiamento e execução.

Substituímos os atuais FINOR e FINAM por dois novos Fundos Regionais com características totalmente novas. Os novos Fundos terão natureza mista, sendo ao mesmo tempo fundos de participação e de financiamento. Eles passam a ser Fundos de natureza orçamentária, mas garantindo-se a eles um fluxo de recursos estável e não inferior aos já existentes sob a forma de renúncia fiscal. Para tanto, tornamos a manutenção dos fundos uma despesa legalmente obrigatória, isentando-os dos tão comuns contingenciamentos de dotações. Já para 2001 e 2002 garantimos um volume de recursos igual à estimativa constante do Projeto da LDO 2002 para a renúncia relativa aos antigos incentivos fiscais. Também vinculamos, até 2013, os recursos dos Fundos ao mesmo percentual da receita corrente líquida da União.

Extinguimos os atuais incentivos fiscais ligados aos extintos fundos, mantendo, no entanto, os incentivos especiais para as empresas beneficiadas e localizadas na Amazônia e no Nordeste. Isto garantirá a capacidade de atração do novo sistema de fomento.

Também importante é o direcionamento dado aos novos financiamentos e a garantia de encargos subsidiados. Pela emenda, dois terços dos financiamentos serão destinados a micro, pequenos e médios empreendedores, e o terço restante será direcionado para grandes projetos privados ou públicos, desde que esses constem dos Planos Regionais de Desenvolvimento a serem elaborados pelos Conselhos Deliberativos. Quanto aos subsídios, garante-se aos pequenos e médios empreendedores encargos iguais à metade da atual TJLP, enquanto aos grandes projetos os juros serão iguais a dois terços da TJLP, um custo bastante favorável frente aos juros praticados no mercado financeiro.

Cria-se um órgão específico dentro das Superintendências, o Comitê de Análise de Crédito, que, com presença obrigatória de um membro do Conselho Deliberativo, fará o exame e a seleção dos projetos a serem financiados.

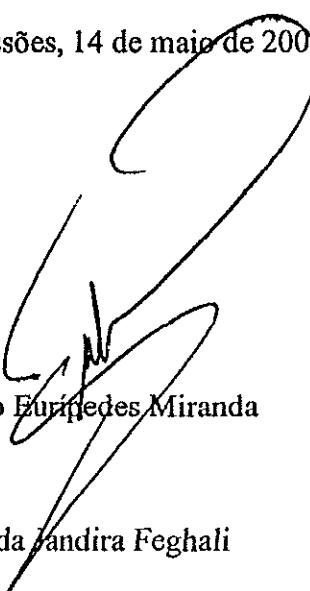
Mantemos as atuais superintendências regionais – a SUDAM e a SUDENE – rechaçando a criação das “agências executivas”, que servirão apenas para concentrar o poder decisório, mas damos a elas uma nova estrutura diretiva. Inspirado em proposta do economista Jorge Fernando Santana, estabelecemos como órgãos diretivos um Conselho Deliberativo, extremamente fortalecido, um novo Comitê Coordenador e uma Diretoria Executiva, também reformulada.

O Conselho Deliberativo será o órgão político, composto por governadores, ministros ligados à Região, representantes de classe de empresários, trabalhadores e de universidades. Ao Conselho caberá elaborar o novo Plano Regional de Desenvolvimento, a proposição de medidas regionalizadoras das políticas e programas nacionais bem como o tratamento das grandes questões regionais. Já o novo Comitê Coordenador, composto por todos os grandes órgãos federais com atuação em cada Região, articulará a ação federal, coordenando seus esforços.

Consideramos que essa nova estrutura diretiva revigorará o poder político das Regiões, restabelecendo sua capacidade de definir prioridades, mas estabeleceremos restrições e prioridades que minimizarão a concentração dos recursos de fomento apenas nas mãos das velhas elites regionais.

Consideramos que essa emenda representa uma proposta que ultrapassa a autoria dos deputados signatários, indo ao encontro dos interesses e sonhos de uma vasta parcela do povo da Amazônia, do Nordeste e de todo o Brasil, bem como de parte considerável das elites dessas Regiões.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2001.



Deputado Eurípedes Miranda

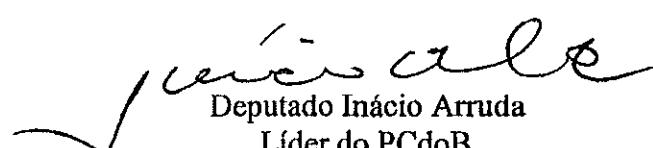
Deputada Zandira Feghali

Deputada Socorro Gomes

Deputada Tânia Soares

Deputada Vanessa Grazziotin

Deputado Agnelo Queiroz



Deputado Inácio Arruda
Líder do PCdoB

Deputado Aldo Arantes

Deputado Aldo Rebelo

Deputado Haroldo Lima

Deputado Sérgio Miranda

Deputado José Antônio Alves

MP - 2146-1

000038

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.146-1, DE 04 DE MAIO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 2.146-1 a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam extintos o FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia, o FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste, e o FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Ficam criados o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDN, com a finalidade de assegurar recursos para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste na forma do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para fins desta Medida Provisória, a Amazônia abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste, e o Nordeste abrange os estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo, além dos municípios situados no estado de Minas Gerais de que tratam as Leis n.ºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

I - dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional;

II - resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - retorno de financiamentos;

IV - disponibilidades de exercícios anteriores;

V - doações; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação de recursos de que trata o inciso I do caput será de:

- a) R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões de reais) no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia; e

b) R\$ 1.312.000.000,00 (um bilhão e trezentos e doze milhões de reais) no caso do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 2º A partir de 2002 a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será o equivalente ao valor da dotação referida no § 1º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 3º No mínimo 2% das alocações de recursos anuais do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados a projetos localizados no estado do Espírito Santo.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º Os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terão como agentes operadores, respectivamente, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste, que terão, entre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e

III - prestar contas semestralmente sobre as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. Os bancos operadores receberão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste 3% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela operação dos referidos fundos.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento está limitada a um percentual do valor total das inversões previstas para a implantação do projeto, conforme dispuser regulamento.

§ 1º A participação referida no caput se dará por meio de empréstimos cujo valor principal será atualizado por índice de inflação a ser definido em regulamento, vedada a incidência de juros.

§ 2º A participação referida no **caput** priorizará a produção familiar, a reforma agrária e os micro, pequenos e médios produtores e empresários, atendendo a tetos, prazos e condições que efetivem essa prioridade, conforme regulamento.

§ 3º Será exigida garantia real nos financiamentos com recursos dos fundos, autorizadas formas alternativas que favoreçam os segmentos mais necessitados.

§ 4º A participação referida no **caput** está condicionada à aprovação dos projetos pelos Comitês de Análise de Crédito constituídos no âmbito das Superintendências Regionais, na forma do regulamento.

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e o Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE passarão a ter composição quadripartite e paritária, tendo como membros representantes da União, representantes dos estados, representantes dos empresários e representantes dos trabalhadores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os cargos de Superintendente e de Diretores da SUDAM e da SUDENE serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre os servidores públicos federais.

§ 1º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** terão mandato fixo de 3 anos, vedada a recondução.

§ 3º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** se encarregarão de apresentar periodicamente os relatórios e as prestações de contas das Superintendências e de todos os recursos por elas geridos.

Art. 10 Fica impedida de exercer cargo de Superintendente e de Diretor na SUDAM e na SUDENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a 5% do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o **caput** aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com o Tesouro Nacional ou outro ente governamental.

Art. 11 O Poder Executivo disporá sobre a assunção dos direitos e obrigações do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR, e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES

Art. 12 Todos os projetos atualmente em implantação no âmbito do FINAM, do FINOR e do FUNRES serão suspensos e submetidos a auditorias dos Órgãos de Controle e dos Ministérios Públicos, na forma do regulamento.

Art. 13 Suprime-se o inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 8.137, de 1990.

Art. 14 Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à Lei n.º 8.137, de 1990:

"Art. 2º-A Constitui também crime da mesma natureza:

I - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

Pena. Reclusão de 5 (cinco) a 13 (treze) anos, e multa."

Art. 13 Ficam revogados os dispositivos legais referentes aos extintos FINAM, FINOR e FUNRES que contrariam o disposto neste Medida Provisória.

Art. 14 Ficam revogados os benefícios tributários vinculados a incentivos regionais constantes da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991 e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MP n.º 2.146-1 só tem um aspecto positivo, que é a definição de dotações orçamentárias fixas em lugar das antigas opções do IR devido, embora ainda preserve os danosos benefícios fiscais do artigo 9º e do artigo 19 da Lei n.º 8.167

Mas a média histórica de repasses aos Fundos, entre 1990 e 2000, é maior do que o previsto para este ano. A média do Finam é de cerca de R\$ 425 milhões. A do Finor é de R\$ 504 milhões. E a do Funres é de 17,6 milhões. No caso dos Fundos Constitucionais, o FNQ dispõe, para 2001, de R\$ 437 milhões, e o FNE, de R\$ 1.312 milhões.

É preciso assegurar as dotações fixas, mas em valor superior ao que está previsto. Assumos que os parâmetros dados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam razoáveis.

A MP mantém as debêntures conversíveis em ações para a totalidade do financiamento, o que é inaceitável. Até agosto de 2000, elas correspondiam a até 75% do financiamento, mas a MP n.º 2.058 (atualmente n.º 2.128-9, de 27 de abril de 2001) extinguiu as debêntures não-conversíveis, que eram a parte do financiamento que de fato deveria ser paga e dava retorno aos Fundos, e autoriza a renegociação das dívidas existentes com base na nova sistemática. Com isso os Fundos levaram um prejuízo estimado entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhões. A atual MP, que diz querer sanear os Fundos, mantém esse instituto. Além disso, não está clara a forma como os Fundos venderão as debêntures e as ações em carteira.

Os encargos admitidos para a remuneração das debêntures, baseados nos dos Fundos Constitucionais, também não estão claros de todo. Entretanto, podemos dizer que os praticados por esses são elevados. Variam (excetuando-se Pronaf) de 6% a 10% ao ano nas categorias de micro e pequenos produtores e empresários.

Entendemos que a prioridade total deve ser dada a esses segmentos, estabelecendo-se tetos de financiamento, e que os custos devem ser substantivamente reduzidos, em vista do objetivo de se promover o desenvolvimento regional. Lembre-se que são recursos tributários, extraídos do conjunto da sociedade a custo zero. No limite, devem ser apenas corrigidos para manter seu valor real. Propomos adicionalmente que somente garantias reais sejam aceitas, com flexibilidade para os segmentos mais necessitados.

Também com relação à taxa de administração há pouco avanço. Concordamos com a redução de 3% para 2% da taxa de administração da Superintendência, mas rejeitamos a manutenção das altas taxas dos Bancos Operadores (3% do PL dos Fundos mais 1,5% de cada liberação). Não é admissível se cobrar taxa de administração sobre o PL, ainda mais que ele é escritural e desconsidera o baixo valor de mercado da carteira.

Em 1999, por exemplo, para um repasse do Tesouro para o Finor de pouco mais de R\$ 300 milhões, o Banco do Nordeste abocanhou R\$ 100 milhões a título de taxa de administração (montante suficiente para pagar toda a folha salarial anual do banco). Esses mesmos bancos também recebem 3% do PL dos Fundos Constitucionais. No caso do Banco do Nordeste, são mais 130 milhões anuais. Sabe-se que os bancos não têm equipes específicas e inteiramente dedicadas a esses fundos, e os custos adicionais para operar os fundos são baixíssimos. O ideal é que a taxa seja cobrada somente sobre as liberações, como "taxa de êxito". Sugerimos 3%.

A MP também não toca no prazo prescricional das penas aplicadas a quem desvia recursos oriundos de incentivos fiscais. Antes a prescrição era de 12 anos. Mas a Lei n.º 8.137, de 1990, reduziu tal prazo para 4 anos e encolheu a pena máxima de 5 anos para 2 anos. Esse curto período praticamente inviabiliza a ação do Ministério Público e a aplicação das penalidades tipificadas na Lei n.º 7.134, de 1983.

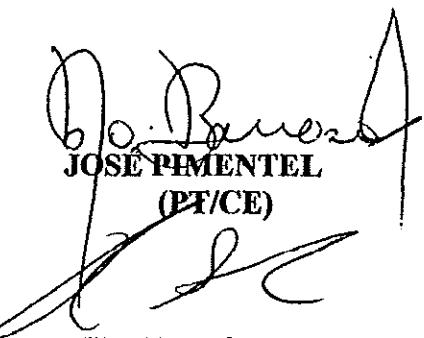
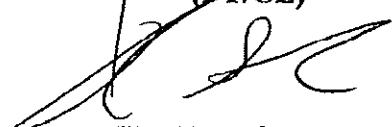
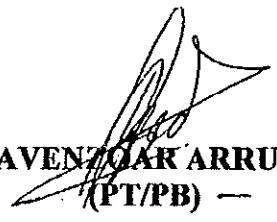
Inaceitável igualmente é a autorização para que os projetos em implantação possam optar pela nova sistemática ou pela dos Fundos Constitucionais. Eles deveriam ser paralisados imediatamente e auditados, dado o volume de indícios de irregularidades que a CPI do Finor e que o noticiário sobre o Finam trazem diariamente à tona. A propósito, é de se lamentar mais uma vez o autoritarismo do Poder Executivo, não só por promover mudanças tão drásticas por

meio de MP, mas também por fazê-lo em meio às ações do Ministério Público e da CPI do Finor, desrespeitando inteiramente os poderes Judiciário e Legislativo.

No aspecto organizacional acrescentamos que o Conselho Deliberativo e a Direção das Superintendências deve ser reformulado para incluir representações dos empresários e dos trabalhadores, nos moldes do Conselho Deliberativo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e a adotar mecanismos de transparência e controle social.

É com o objetivo de reformular os mecanismos de apoio ao Desenvolvimento Regional, fortalecendo as instituições existentes, que oferecemos à consideração dos nossos nobres pares esta Emenda Substitutiva.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2001.


JOSE PIMENTEL
(PT/CE)

FERNANDO FERRO
(PT/PE)

AVENZIO ARRUDA
(PT/PB) —

WILSON REIS
PT / PI

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.153-2, ADOTADA EM 5 DE JUNHO DE 2001 E
PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - ADA,
EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA - SUDAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado ROBERTO PESSOA.....	040.
Deputado WALTER PINHEIRO.....	039.

SACM
 EMENDAS CONVALIDADAS: 038
 EMENDAS ADICIONADAS: 002
 TOTAL DE EMENDAS: 040

MP 2.153-02

000039

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.153-2, DE 05 DE JUNHO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 2.153-2 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica extinto o FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, com a finalidade de assegurar recursos para o desenvolvimento da Amazônia na forma do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para fins desta Medida Provisória, a Amazônia abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da:

- I - dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional;
- II - resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - retorno de financiamentos;
- IV - disponibilidades de exercícios anteriores;
- V - doações; e
- VI - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação de recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões de reais).

§ 2º A partir de 2002 a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será o equivalente ao valor da dotação referida no § 1º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 3º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º Os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agente operador o Banco da Amazônia que terá, entre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; e
- III - prestar contas semestralmente sobre as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. O banco operador receberá do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia 3% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela operação do referido fundo.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento está limitada a um percentual do valor total das inversões previstas para a implantação do projeto, conforme dispuser regulamento.

§ 1º A participação referida no **caput** se dará por meio de empréstimos cujo valor principal será atualizado por índice de inflação a ser definido em regulamento, vedada a incidência de juros.

§ 2º A participação referida no **caput** priorizará a produção familiar, a reforma agrária e os micro, pequenos e médios produtores e empresários, atendendo a tetos, prazos e condições que efetivem essa prioridade, conforme regulamento.

§ 3º Será exigida garantia real nos financiamentos com recursos dos fundos, autorizadas formas alternativas que favoreçam os segmentos mais necessitados.

§ 4º A participação referida no **caput** está condicionada à aprovação dos projetos pelo Comitê de Análise de Crédito constituído no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, na forma do regulamento.

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM passará a ter composição quadripartite e paritária, tendo como membros representantes da União, representantes dos estados, representantes dos empresários e representantes dos trabalhadores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os cargos de Superintendente e de Diretores da SUDAM serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre os servidores públicos federais.

§ 1º O Superintendentes e os Diretores de que trata o **caput** serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O Superintendente e os Diretores de que trata o **caput** terão mandato fixo de 3 anos, vedada a recondução.

§ 3º O Superintendente e os Diretores de que trata o **caput** se encarregarão de apresentar periodicamente os relatórios e as prestações de contas das Superintendências e de todos os recursos por elas geridos.

Art. 10 Fica impedida de exercer cargo de Superintendente e de Diretor na SUDAM a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a 5% do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o **caput** aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com o Tesouro Nacional ou outro ente governamental.

Art. 11 O Poder Executivo disporá sobre a assunção dos direitos e obrigações do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Art. 12 Todos os projetos atualmente em implantação no âmbito do FINAM serão suspensos e submetidos a auditorias dos Órgãos de Controle e dos Ministérios Públicos, na forma do regulamento.

Art. 13 Suprime-se o inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 8.137, de 1990.

Art. 14 Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à Lei n.º 8.137, de 1990:

"Art. 2º-A Constitui também crime da mesma natureza:

I - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

Pena. Reclusão de 5 (cinco) a 13 (treze) anos, e multa."

Art. 13 Ficam revogados os dispositivos legais referentes ao extinto FINAM que contrariam o disposto neste Medida Provisória.

Art. 14 Ficam revogados os benefícios tributários vinculados a incentivos regionais constantes da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991 e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MP só tem um aspecto positivo, que é a definição de dotações orçamentárias fixas em lugar das antigas opções do IR devido, embora ainda preserve os danosos benefícios fiscais do artigo 9º e do artigo 19 da Lei n.º 8.167. Aliás, como a MP extingue o inciso I do art. 1º dessa Lei, que define os percentuais de opção, é preciso rever a redação do artigo 9º, que se refere diretamente àquele inciso.

Mas a média histórica de repasses ao Fundo, entre 1990 e 2000, é maior do que o previsto para este ano: cerca de R\$ 425 milhões. No caso dos Fundos Constitucionais, o FNO dispõe, para 2001, de R\$ 437 milhões. É preciso assegurar as dotações fixas, mas em valor superior ao que está previsto. Pensamos que os parâmetros dados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam razoáveis.

A MP mantém as debêntures conversíveis em ações para a totalidade do financiamento, o que é inaceitável. Até agosto de 2000, elas correspondiam a até 75% do financiamento, mas a MP n.º 2.058 (atualmente n.º 2.128-9, de 27 de abril de 2001) extinguiu as debêntures não-conversíveis, que eram a parte do financiamento que de fato deveria ser paga e dava retorno aos Fundos, e autoriza a renegociação das dívidas existentes com base na nova sistemática. Com isso os Fundos levaram um prejuízo estimado entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhões. A atual MP mantém esse instituto. Além disso, não está clara a forma como serão vendidas as debêntures e as ações em carteira

Os encargos admitidos para a remuneração das debêntures, baseados nos dos Fundos Constitucionais, também não estão claros de todo. Entretanto, podemos dizer que os praticados por esses são elevados. Variam (excetuando-se Pronaf) de 6% a 10% ao ano nas categorias de micro e pequenos produtores e empresários.

Entendemos que a prioridade total deve ser dada a esses segmentos, estabelecendo-se tetos de financiamento, e que os custos devem ser substantivamente reduzidos, em vista do objetivo de se promover o desenvolvimento regional. Lembre-se que são recursos tributários, extraídos do conjunto da sociedade a custo zero. No limite, devem ser apenas corrigidos para manter seu valor real. Propomos adicionalmente que somente garantias reais sejam aceitas, com flexibilidade para os segmentos mais necessitados.

Também com relação à taxa de administração há pouco avanço. Concordamos com a redução de 3% para 2% da taxa de administração da Superintendência, mas rejeitamos a manutenção das altas taxas do Banco Operador (3% do PL dos Fundos mais 1,5% de cada liberação). Não é admissível se cobrar taxa de administração sobre o PL, ainda mais que ele é escritural e desconsidera o baixo valor de mercado da carteira.

Esse mesmo banco também recebe 3% do PL dos Fundos Constitucionais. Sabe-se que o banco não tem equipes específicas e inteiramente dedicadas aos fundos, e os custos adicionais para operá-los são baixíssimos. O ideal é que a taxa seja cobrada somente sobre as liberações, como "taxa de êxito". Sugerimos 3%.

A MP também não toca no prazo prescricional das penas aplicadas a quem desvia recursos oriundos de incentivos fiscais. Antes a prescrição era de 12 anos. Mas a Lei n.º 8.137, de 1990, reduziu tal prazo para 4 anos e encolheu a pena máxima de 5 anos para 2 anos. Esse curto período praticamente inviabiliza a ação do Ministério Público e a aplicação das penalidades tipificadas na Lei n.º 7.134, de 1983.

Inaceitável igualmente é a autorização para que os projetos em implantação possam optar pela nova sistemática ou pela dos Fundos Constitucionais. Eles deveriam ser paralisados

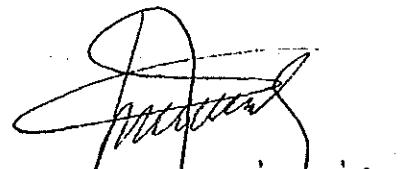
imediatamente e auditados, dado o volume de indícios de irregularidades o noticiário sobre o Finam traz diariamente à tona. A propósito, é de se lamentar mais uma vez o autoritarismo do Poder Executivo, não só por promover mudanças tão drásticas por meio de MP, mas também por fazê-lo em meio às ações do Ministério Público, desrespeitando inteiramente os poderes Judiciário e Legislativo.

No aspecto organizacional acrescentamos que o Conselho Deliberativo da SUDAM deve ser reformulado para incluir representações dos empresários e dos trabalhadores, nos moldes do Conselho Deliberativo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e a adotar mecanismos de transparência e controle social.

É com o objetivo de reformular os mecanismos de apoio ao Desenvolvimento Regional, fortalecendo as instituições existentes, que oferecemos à consideração dos nossos nobres pares esta Emenda Substitutiva.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2001.

JOSÉ PIMENTEL
(PT/CE)



DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT

FERNANDO FERRO
(PT/PE)

AVENZOAR ARRUDA
(PT/PB)

WELLINGTON DIAS
(PT/PI)

MP 2.153-02

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
2 08.06.01	MP 2.153-2/2001			
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO ROBERTO PESSOA	104			
TIPO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Acrescente-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 2.153-2, de 2001, renumerando-se os demais:

Art. 30 - Acrescente-se o seguinte § 7º ao artigo 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, renumerando-se os demais:

“Art. 3º.....
.....

§ 7º Nas negociações das dívidas referentes às operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais, enquadradas nas categorias previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, renegociadas ao amparo desta lei, os bancos administradores dos fundos ficam obrigados a aplicar, a partir da vigência dos contratos originais, expurgo da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) cobrada nos financiamentos rurais, observando os seguintes percentuais:

- I – 100% para as dívidas enquadradas na categoria “b”;
 - II – 80% para as dívidas enquadradas na categoria “c”;
 - III – 50% para as dívidas enquadradas na categoria “d”.
-”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das repetidas edições de medidas provisórias e outras leis esparsas visando a regularidade dos financiamentos rurais, nenhuma solução permanente ainda foi encontrada que pudesse deixar tranqüilos os agricultores. Os juros cobrados e os encargos que incidem sobre os empréstimos inviabilizam a produção no campo.

A aplicação da TJLP tem elevado o estoque da dívida a um montante tal que, mesmo negociando e prorrogando o seu pagamento, o devedor, após

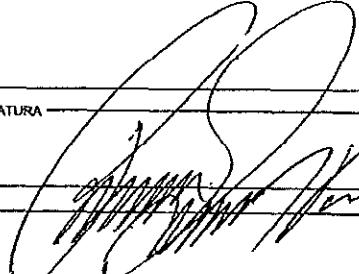
negociar com o banco, em virtude da baixa remuneração do seu trabalho, das secas, enchentes ou pragas que tantos prejuízos causam à produção agrícola, termina fazendo de conta que paga e o banco credor fazendo de conta que recebe.

Muitos agricultores, preocupados com o crescimento de sua dívida que, em quatro anos, em função dos juros e encargos, pode até duplicar, vendem as suas terras, abandonando a atividade no campo, sacrificando o futuro de seus filhos, aumentando o desemprego e o êxodo rural. Por esta razão, em muitos lugares onde se reduziu a atividade econômica, o IBGE registrou um decréscimo acentuado na população.

Apoiar o agricultor significa fixar o homem no campo. Significa evitar o inchaço das grandes cidades que vivem o drama social do desemprego, da violência e da marginalidade. Apoiar o agricultor significa, antes de tudo, garantir a produção de comida boa e barata. Significa combater a fome e reduzir a miséria.

No momento em que se discute no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 2.153-2, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e Nordeste, institui os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e reformula a política de desenvolvimento regional, creio ser pertinente a inclusão de uma proposta para o equacionamento da dívida do agricultor relativo aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A presente emenda visa dar um passo decisivo para corrigir uma distorção gerada por diversos fatores, não só os climáticos, mas os decorrentes de uma política monetária que vem aplicando na agricultura uma correção que torna inviável o pagamento da dívida, fazendo crescer em escala geométrica o saldo devedor. A lucratividade dos produtores rurais, principalmente das regiões menos desenvolvidas, jamais poderá cobrir tais encargos. Não se pretende demagogicamente sugerir o perdão das dívidas. Pretende-se, sim, enfrentar uma realidade que se não for equacionada teremos uma crise sem precedentes no meio rural, culminando com o esvaziamento do interior e o agravamento dos problemas sociais nos centros urbanos.



MP 2.157-5

000041

EMENDA N°

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 378.000.000,00 (trezentos e setenta e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos firmada pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Integração Nacional que acompanha a proposta de edição da Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001, antecessora das MPV nº 2.156-5 e nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, afirma que:

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, que substituirão o FINAM e o FINOR, contarão com montante de recursos superiores à média dos incentivos fiscais captados nos últimos anos, preservando-se o nível de aplicações nas regiões.

Entretanto, os recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de 2001 em diante, correspondem a apenas 40% do total alocado aos dois fundos ora criados, cabendo 60% ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa proporção não preserva o nível de aplicação nas regiões, conforme objetiva a medida provisória que ora se emenda.

Na realidade, o FINAM absorveu 52% na média dos últimos dez anos (1991-2000), conforme levantamento feito pelo Ministério da Integração Nacional.

A emenda, que ora apresento, aumenta a dotação orçamentária para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, com vista a reduzir a diferença entre os dois fundos, estabelecendo a proporção de 45% para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e 55% para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa medida se impõe, não só por razões históricas, como também pelo fato de que a região Norte é a que apresenta a maior taxa de crescimento demográfico nos últimos 20 anos e a maior carência de infraestrutura.

Sala da Comissão,


Senador CARLOS PATROCÍNO

MP 2.157-5

000042

EMENDA N°

(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001)

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 29, mantidos os incisos I a III, a seguinte redação:

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela aplicação isolada ou conjunta da sistemática:

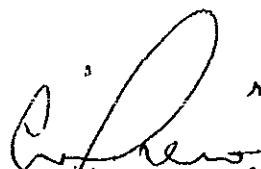
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir uma falha de redação, com vistas a permitir aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, a opção pela aplicação não só isolada como **simultânea** da sistemática de cada fundo ou linha de financiamento, relacionados nos incisos I a III do *caput* do art. 29 da MPV nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Com efeito, os projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), ora extinta, e que, em consequência, se beneficiam dos aportes de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), podem, igualmente, tomar recursos junto ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Embora as sistemáticas de funcionamento de um e outro sejam distintas, não há incompatibilidade no uso simultâneo de recursos de um fundo incentivado, de um fundo regional e de outras linhas de financiamento.

Essa prática favorece a implantação mais rápida dos projetos, sobretudo daqueles de maior porte. Não há razões para obrigar o empresário a optar por um ou outro fundo, nem deve ter sido esse o objetivo da medida provisória.

Sala da Comissão,


Senador CARLOS PATROCÍNIO

DESPACHO

Referente à Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001.

Em atenção à solicitação constante do Ofício SGM/P nº 1.417/01, do Presidente da Câmara dos Deputados, a Presidência determina a juntada, em cópia, das páginas nº's 242 a 262 do Diário da Câmara dos Deputados de 11/09/2001, onde consta publicado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar a aplicação irregular do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor", ao processado da Medida nº 2.157-5, de 2001, para conhecimento da Comissão Mista e providências que entender pertinentes.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2001.



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

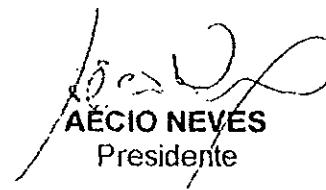
SGMP nº 1417/01

Brasília, 11 de outubro 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis no âmbito dessa Casa, cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a aplicação irregular de recursos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, acompanhado de uma síntese da documentação constante dos autos, solicitando especial atenção às recomendações contidas nas páginas 237 a 249.

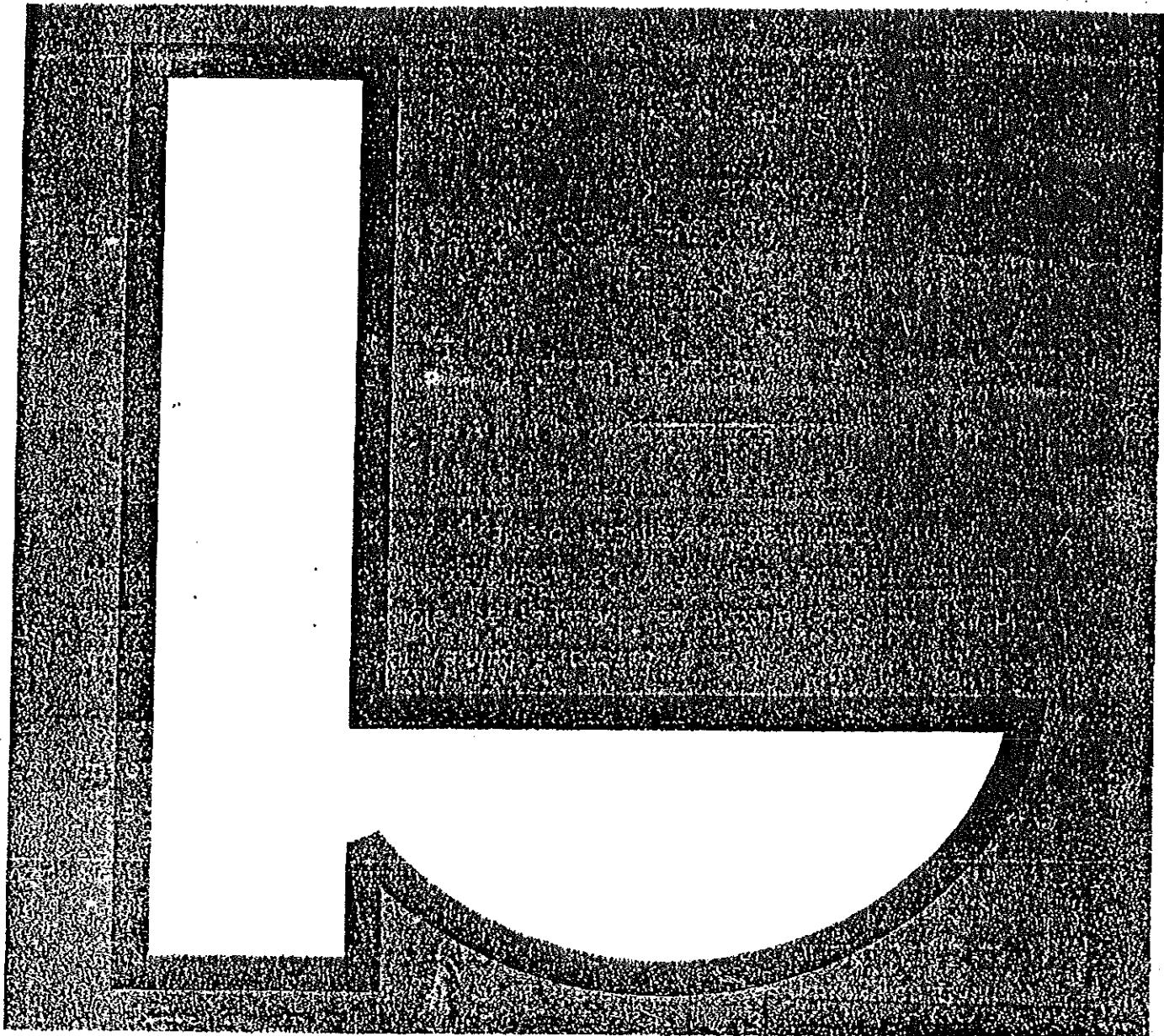
Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal
N E S T A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LVI - SUP. AO Nº 130 - TERÇA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2001 - BRASÍLIA - DF

no processo de captação das opções, sólidas expectativas de lucros futuros, em substituição à prática do pagamento de corretagens.

2ª PARTE: PROPOSIÇÕES:

É preciso mencionar, de início, que o Congresso Nacional tem sua parcela de responsabilidade no processo de esvaziamento dos recursos -dos Fundos de Investimentos, na medida em que vem sistematicamente aprovando todas as proposições legislativas que resultam em drenagens de recursos dos referidos Fundos.

Conclamo, pois, os nobres Pares a uma tomada de consciência sobre o assunto. As Agências de Desenvolvimento Regional e os respectivos Bancos Operadores são estruturas administrativas custeadas particularmente para estimular o desenvolvimento regional. Só há sentido em manter essas estruturas, caríssimas, se lhes forem mantidas as condições necessárias para cumprirem sua missão institucional, entre elas o fluxo regular de recursos para financiamento de projetos. Não se constrói e mantém um viaduto para, em seguida, desviar o tráfego de sua passagem.

As recomendações sobre restabelecimento de recursos que foram drenados dos Fundos Regionais de Investimentos Regionais devem ser apresentadas como proposições legislativas e encaminhadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, pois precisam ser acompanhadas de novos cálculos de renúncia-fiscal, a serem elaborados no âmbito do Poder Executivo, que detém o pessoal qualificado, o "know-how" específico, os bancos de dados, os instrumentos materiais, para a boa execução da tarefa.

1. Edição da Medida Provisória nº2.145

Ante o quadro das disfunções do sistema de incentivos ao desenvolvimento regional, acima descrito, eu já havia elaborado relatório preliminar em que propunha medidas capazes de restabelecer o equilíbrio orçamentário dos Fundos de Investimentos Regionais, pela reversão do

processo de drenagem de recursos e pela adoção de procedimentos que assegurassem regularidade no fluxo dos recursos aos Fundos. O relatório pautava-se na legislação matriz que regulava o funcionamento dos Fundos de Investimentos Regionais há duas décadas, especialmente o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, a Lei nº 8.167, de 1991, e a Medida Provisória nº 2.128, de 2001.

No dia 3 de maio do corrente ano, todavia, foi editada a Medida Provisória nº 2.145, 02 de maio de 2.001, que institui novos fundos, os Fundos de Desenvolvimento Regionais, a serem providos com recursos de dotações orçamentárias, e revoga a sistemática de opções pela aplicação de parte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em Fundos de Investimentos Regionais.

Tornaram-se, com isso, impertinentes várias das sugestões que apresentava no relatório preliminar. Fiz então exame detido da Medida Provisória nº 2.145, de 2001, com o objetivo de verificar se o novo diploma legal apresenta condições efetivas de, além de sanar as distorções que relatamos, delinear um sistema de estímulo ao desenvolvimento regional que venha a ser eficaz.

2. Aspectos Positivos da Medida Provisória nº 2.145

Cheguei à conclusão de que a Medida Provisória nº 2.145, de 2001, contém aspectos positivos que aperfeiçoam o sistema de estímulo ao desenvolvimento do Nordeste, bem como da Amazônia, a saber:

2.1. aumenta a proteção contra desvios de recursos, na medida em que prevê a delegação, a entidades federais detentoras de reconhecida experiência, da atividade de análise da viabilidade econômico-financeira de projetos e da avaliação de risco dos tomadores, e transfere para os Bancos Operadores a tarefa de fiscalização dos projetos;

2.2. aumenta o volume de recursos a serem aplicados, como capital de risco, no processo de estímulo ao desenvolvimento regional;

2.3. assegura a regularidade no fluxo de recursos a serem destinados aos novos Fundos de Desenvolvimento Regionais, na medida em que os desvincula das opções, que dependiam tanto do arbítrio das pessoas jurídicas que pagam imposto de renda sobre o lucro real, como dos morosos procedimentos de verificação da regularidade fiscal das pessoas jurídicas optantes, por parte da Secretaria da Receita Federal;

2.4. dota a nova Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, bem como a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, de estrutura jurídica capaz de lhe conferir maior mobilidade operacional;

2.5. vincula as novas Agências de Desenvolvimento a modelo administrativo moderno, em que os seus administradores deverão submeter-se a um contrato de gestão a ser firmado com o Ministério da Integração Nacional, que os obrigará ao cumprimento de metas e objetivos;

2.6. elimina todos os problemas atuais relativos à verificação da regularidade fiscal das pessoas jurídicas optantes e consequente retenção de recursos.

3. Imperfeições da Medida Provisória nº 2.145

A Medida Provisória nº 2.145, de 2001, provoca algumas preocupações, a saber:

3.1. como a medida provisória, ou a lei ordinária que dela resulta, está no mesmo grau de hierarquia da lei orçamentária, a Medida Provisória nº 2.145 não oferece garantias de que as leis orçamentárias, que serão editadas nos anos vindouros, irão ratificar as dotações orçamentárias programadas nos §§ 1º e 2º dos seus arts. 4º e 24, em favor dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, sem reduzi-las ou suprimi-las;

3.2. a Medida Provisória nº 2.145 não oferece garantias de que as verbas a serem dotadas aos novos Fundos estarão imunes a práticas de "cortes orçamentários" ou de contingenciamentos

3.3. o parágrafo único do artigo 3º, bem como o do artigo 23 da Medida Provisória nº 2.145, estabelece cláusula condicionante que, na prática, poderá resultar em subtração de dez por cento dos recursos a serem efetivamente aplicados em projetos, especialmente porque não compete à lei federal determinar que Estados e Municípios participem do capital das empresas em que os Fundos de Desenvolvimento Regionais venham a aplicar seus recursos;

3.4. a limitação, em cinqüenta por cento, do exercício do direito de conversão, em ações, das debêntures conversíveis em que serão aplicados os recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, constante do parágrafo único dos artigos 7º e 27, vem repetir, na prática, orientação constante da Lei nº 8.167, de 1991, que, por se revelar ineficaz, foi corretamente suprimida pela Medida Provisória nº 2.058, de 24 de agosto de 2000 (atual Medida Provisória nº 2.128, de 2001); a Região Nordeste, bem como a Região Amazônica, são regiões carentes de poupança interna; o desenvolvimento dessas regiões precisa ser alavancado com recursos inexigíveis, de origem externa;

3.5. a Medida Provisória nº 2.145 não dispõe sobre a alienação das ações que resultarão das aplicações dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, pondo em risco a integridade do programa de privatização, já que os novos investimentos serão realizados com recursos públicos; recomendo, pois, que a própria Medida Provisória, e a lei que dela resultar, contenha dispositivo que determine a alienação das ações dos referidos Fundos, mediante leilão ou operação em mercado de balcão, num prazo de cinco anos contados a partir da conclusão do projeto;

3.6. a Medida Provisória nº 2.145 precipita-se ao anunciar, no § 3º do artigo 4º e do artigo 24, independentemente de qualquer avaliação sobre a realização dos objetivos a que se propõe, que o suprimento de recursos aos Fundos de Desenvolvimento Regionais cessará no ano de 2013; o encerramento do programa só se justifica em função da realização dos objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e econômicas entre as regiões do país; o programa deve, pois, continuar até que os

indicadores sócio-econômicos (renda "per capita", IDH, outros) da Região Nordeste, bem como da Região Amazônica, alcancem a média dos indicadores das demais regiões do País; o critério temporal, adotado na Medida Provisória nº 2.145 para fixar o termo final do programa, é inadequado;

3.7. as regras de transição da modalidade de estímulo ao desenvolvimento regional, estabelecida pela Lei nº 8.167, de 1991, para a nova modalidade instituída pela Medida Provisória nº 2.145, não estão suficientemente claras:

3.7.1. o inciso XVIII do art. 50 da Medida Provisória revoga o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991; isto é, revoga o direito de opção pela aplicação de parcela de imposto de renda nos Fundos de Investimentos Regionais, independentemente de os respectivos recursos virem a ser destinados a projetos aprovados nos termos do art. 5º ou a projetos aprovados nos termos do art. 9º da referida Lei nº 8.167; veja-se que o art. 9º da Lei nº 8.167 faz referência expressa ao respectivo "art. 1º, inciso I" (note-se que o art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376, precursor do art. 9º da Lei nº 8.167, já fazia referência expressa às opções mencionadas nos itens I a V do art. 11 do mesmo Decreto-Lei);

3.7.2. o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, por sua vez, reporta-se ao inciso I, alínea 'a', e ao inciso V, ambos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974; esses dispositivos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376 referem-se às opções mencionadas no parágrafo único do art. 1º do mesmo Decreto-Lei nº 1.376;

3.7.3. o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, por sua vez, engloba as opções relativas ao art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e ao art. 1º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 756, de 1969;

3.7.4. em consequência, a revogação do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991, implica a revogação do art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a revogação da alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969;

3.7.5. a revogação do inciso I do art. 8.167 resulta na ineficácia do art. 9º da Lei nº 8.167, que trata da aplicação de recursos em projetos próprios, visto que as opções de que trata o referido art. 9º são as opções a que se referem o inciso I do art. 1º;

3.7.6. nesse contexto, a ressalva contida no inciso XX do art. 50 da Medida Provisória nº 2.145 revela-se inepta, especialmente porque o art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969, já tinham sido implicitamente revogados com a edição da Lei nº 8.167, de 1991; essa circunstância prejudica a clareza da ressalva, quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas continuarem a ter, nos exercícios subseqüentes à edição da Medida Provisória, a prerrogativa de continuarem a fazer opções pela aplicação de parcela do imposto de renda em 'projetos próprios', aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, até que tenham a implantação concluída;

3.7.7. quanto ao art. 49, o próprio dispositivo poderia deixar expresso que se refere a projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167, dispensando a trabalhosa interpretação sistêmica necessária para se chegar a essa conclusão (note-se que o tratamento de transição previsto para os projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167 são objeto da ressalva, embora inepta, constante do inciso XX do art. 50); seria, também, importante que o art. 49 assegurasse, às empresas titulares de projetos que optassem pelo disposto no inciso I, a aplicação das regras constantes do art. 5º da Lei nº 8.167, que são conciliáveis com as regras dos Fundos de Desenvolvimento Regionais;

3.7.8. tendo em vista a expectativa mais plausível de que as empresas titulares de projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167 venham a optar pela alternativa constante do inciso I do art. 49, seria pertinente que o art. 49 contivesse mais um parágrafo que determinasse o repasse dos saldos de recursos pertencentes ao FINOR ou FINAM para os novos Fundos de Desenvolvimento Regionais;

3.8. o "caput" do artigo 5º, bem como o do artigo 25, estão obscuros; considerando que as pessoas jurídicas detentoras do controle acionário de sociedades titulares de projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167 poderão continuar fazendo suas opções pela aplicação de parte do imposto de renda nos chamados "projetos próprios", conforme ressalva constante do inciso XX do art. 50, considerando que os recursos relativos a essas opções serão dedutíveis dos repasses de recursos

orçamentários, considerando a revogação das opções cujos recursos são destinados a projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167, conforme inciso XVIII do art. 50, e considerando que as empresas detentoras de projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167 deverão optar por uma das duas alternativas previstas no art. 49, faltam esclarecimentos sobre a razão da dedução de "quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de incentivos fiscais no âmbito dos ... " Fundos de Investimentos Regionais;

3.9. a Medida Provisória nº 2.145 esquia-se de resolver diretamente a questão da remuneração dos bancos operadores que, no sistema de incentivos anterior, ora revogado, era responsável por expressiva drenagem dos recursos que deveriam ser destinados a projetos; a delegação da matéria ao Poder Executivo, como prevista no parágrafo único do art. 6º e do art. 26, não assegura melhor solução para a matéria do que a solução que vinha sendo dada até recentemente;

3.10. pelo que se pode depreender das disposições contidas no parágrafo único do art. 3º, bem como no parágrafo único do art. 23, seria propósito deixar ao Poder Executivo a regulamentação dos dispositivos da Lei da Sociedades Anônimas que não se aplicariam na emissão das debêntures, em contrapartida à liberação de recursos dos novos Fundos de Desenvolvimento Regionais; a matéria, no entanto, requer manifestação do Poder Legislativo;

3.11. há um tópico que, embora não diga respeito diretamente aos Fundos de Investimentos Regionais ou aos novos Fundos de Desenvolvimento Regionais, é de extrema relevância para a captação de recursos para as Regiões Nordeste e Amazônica; trata-se da concessão de redução de imposto de renda para as empresas que instalarem projetos nessas regiões; a concessão desses benefícios fiscais dependia da expedição de laudo constitutivo por parte da SUDENE ou da SUDAM; com a extinção dessas duas autarquias, a matéria reclama tratamento mais adequado do que o previsto no inciso IV do § 5º do art. 41;

3.12. finalmente, a distribuição do montante global dos recursos previstos nos §§ 1º e 2º dos artigos 4º e 24 da Medida Provisória

nº 2.146-1, que tem obviamente a função de reduzir desigualdades inter-regionais, não observa o critério populacional de que trata o art. 165, § 7º, da Constituição Federal;

4. Sugestões de aperfeiçoamento à Medida Provisória que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Em face da recente criação das Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, por meio de Medida Provisória, é oportuno oferecermos sugestões de aperfeiçoamento a legislação vigente, consonantes com as conclusões a que chegou esta CPI, após um ano de trabalho.

Assim consigno algumas sugestões, que ficam à disposição do Parlamento, uma vez que esta CPI é impedida, regimentalmente, de propor tais medidas.

4.1. para corrigir as imperfeições mencionadas nos itens 3.1 e 3.2, sugiro a apresentação de PEC nos seguintes termos:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2001

Estabelece destinação específica de recursos para aplicação em programa de estímulo ao desenvolvimento das Regiões Nordeste e da Amazônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 165 da Constituição Federal os §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"§ 7º-A A lei orçamentária prevista no § 5º deste artigo consignará recursos para aplicação nos Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia equivalentes a, no mínimo, dois por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos ao imposto e excluída a parcela da arrecadação pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 7º-B A dotação orçamentária prevista no parágrafo anterior será realizada enquanto os indicadores sócio-econômicos das Regiões Amazônica e Nordeste demonstrarem, na forma da lei, que estão abaixo da média dos mesmos indicadores das demais regiões do país.

§ 7º-C Os recursos de que trata o § 7º-A serão aplicados na forma de capital de risco."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda estabelece as condições necessárias para transformar em ações efetivas e práticas os objetivos programáticos da Constituição Federal, de reduzir as desigualdades regionais, mencionados nos seus arts. 3º, inciso III, e 170, inciso VII.

Não é suficiente consignar em simples lei ordinária uma programação de recursos para aplicação em programas de estímulo ao desenvolvimento regional, visto que a lei ordinária, por estar no mesmo grau de hierarquia da lei orçamentária, poderia ser simplesmente alterada pela lei orçamentária, frustrando-se a realização dos objetivos pretendidos. A lei ordinária não oferece, também, garantias de que as verbas estarão imunes a práticas de "cortes orçamentários" ou de contingenciamentos;

Por essas razões, o assunto é tratado em Proposta de Emenda Constitucional.

4.2. para corrigir a imperfeição mencionada no item 3.3, sugiro a apresentação de Emenda Modificativa do parágrafo único do art. 3º e do parágrafo único do art. 23, da Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º e ao parágrafo único do art. 23:

"Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a eliminar a exigência de aporte de recursos dos Estados e dos Municípios, como contrapartida à liberação de dez por cento dos recursos a serem aplicados pelos Fundos de Desenvolvimento Regionais. Medida provisória ou lei dela resultante não têm competência para impor essa condicionante a outros entes da Federação.

4.3. para corrigir a imperfeição comentada no item 3.4, sugiro a apresentação de Emendas Supressivas ao parágrafo único do artigo 7º e ao parágrafo único do art. 27 da Medida Provisória nº 2.146-1, de forma a eliminar as expressões finais "... cujo exercício pela ADA / ADENE fica limitado a cinqüenta por cento da participação":

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprimam-se as expressões "...cujo exercício pela ADA fica limitado a cinqüenta por cento da participação" e "...cujo exercício pela

ADENE fica limitado a cinqüenta por cento da participação", constantes, respectivamente, dos parágrafos únicos dos artigos 7º e 27. "

JUSTIFICAÇÃO

As supressões justificam-se pelo fato de os parágrafos únicos dos arts. 7º e 27 embutirem mecanismo que, na essência, transforma parte da operação de investimento, dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, em operação de financiamento, a despeito de não se fazer a aplicação dos recursos em debêntures não conversíveis. A modalidade de aplicação dos recursos, parte em capital de risco e parte em capital de financiamento, introduzida pela Lei nº 8.167, de 1991, foi eliminada pela Medida Provisória nº 2.128, de 2001 (reedição da Medida Provisória nº 2.058, de 24 de agosto de 2000), tendo em vista que a Região Nordeste, bem como a Região Amazônica, são regiões carentes de poupança interna. O desenvolvimento dessas regiões precisa ser alavancado com recursos inexigíveis, de origem externa.

4.4. para corrigir a imperfeição comentada no item 3.5, sugiro a apresentação de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 2.146-1, nos termos seguintes:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art. - A Agência de Desenvolvimento da Amazônia e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste procederão ao leilão, no prazo de cinco anos da implantação do projeto, das ações resultantes da conversão das debêntures em que foram aplicados os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste."

"§ 1º As ações poderão ser alienadas através de pregões em mercado de balcão organizado ou outra forma pública e de fácil e permanente acesso às pessoas interessadas."

"§ 2º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidas as Agências de Desenvolvimento Regionais, regular as formas de alienação das ações."

JUSTIFICAÇÃO

Para não pôr em risco a integridade do programa de privatização, a Medida Provisória nº 2.146-1 precisa dispor sobre a alienação das ações que resultarão das aplicações dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, já que os novos investimentos serão realizados com recursos públicos. Sugere-se que os leilões, que deverão ser monetizados, sejam realizados num prazo de cinco anos, de forma a se escolher oportunidades adequadas para a alienação dos valores mobiliários.

4.5. para corrigir a imperfeição comentada no item 3.6, sugiro a apresentação de Emendas Modificativas tanto do § 3º do art. 4º, como do § 3º do art. 24, da Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º:

"§ 3º A partir de 2003 e até 31 de dezembro do ano em que os indicadores sócio-econômicos da Região Amazônica, definidos em regulamento, alcancem oitenta por cento dos mesmos indicadores das demais regiões do país, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 24:

"§ 3º A partir de 2003 e até 31 de dezembro do ano em que os indicadores sócio-econômicos da Região Nordeste, definidos em regulamento, alcancem oitenta por cento dos mesmos indicadores das demais regiões do país, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido a extinção de um programa de desenvolvimento regional por critério meramente temporal, como o adotado na Medida Provisória nº 2.146-1, no § 3º do artigo 4º e do artigo 24, independentemente de qualquer avaliação sobre a realização dos objetivos a que se propõe. O encerramento do programa só se justifica em função da realização dos objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e econômicas entre as regiões do país. Propõe-se, pois, a continuidade dos Fundos de Desenvolvimentos Regionais até que os indicadores sócio-econômicos (renda "per capita", IDH, outros) da Região Nordeste, bem como da Região Amazônica, alcancem pelo menos oitenta por cento dos indicadores das demais regiões do País.

4.6. para corrigir as imperfeições mencionadas no item 3.7 e subitens 3.7.1 a 3.7.6, sugiro a apresentação de Emenda Supressiva do inciso XX do art. 50 da Medida Provisória nº 2.146-1 e de Emenda Modificativa do inciso XVIII do mesmo artigo 50, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001**EMENDA SUPRESSIVA**

"Suprima-se o inciso XX do art. 50 da Medida Provisória nº 2.146-1, de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva contida no inciso XX do art. 50 da Medida Provisória nº 2.146-1 revela-se inepta, especialmente porque o art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969, já tinham sido implicitamente revogados com a edição da Lei nº 8.167, de 1991. Essa circunstância prejudica a clareza da ressalva, quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas continuarem a ter, nos exercícios subsequentes à edição da Medida Provisória, a prerrogativa de continuarem a fazer opções pela aplicação de parcela do imposto de renda em 'projetos próprios', aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, até que tenham a implantação concluída. Essa ressalva deve ser inserida, com propriedade, no inciso XVIII do mesmo art. 50.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso XVIII do art. 50 da Medida Provisória nº 2.146-1 a seguinte redação:

"XVIII - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991, ressalvado o direito de as pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, continuarem a exercer opções pela aplicação de parcela do

imposto de renda no respectivo projeto, até o final do prazo previsto para sua implantação, desde que esteja em situação de regularidade e sejam cumpridos todos os requisitos previstos e cronogramas aprovados, limitadas essas opções a setenta por cento (70%) dos valores previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 2.128, de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII do art. 50 revoga o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991; isto é, revoga o direito de opção pela aplicação de parcela de imposto de renda nos Fundos de Investimentos Regionais, independentemente de os respectivos recursos virem a ser destinados a projetos aprovados nos termos do art. 5º ou a projetos aprovados nos termos do art. 9º da referida Lei nº 8.167. Veja-se que o art. 9º da Lei nº 8.167 faz referência expressa ao respectivo "art. 1º, inciso I". O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, por sua vez, reporta-se ao inciso I, alínea 'a', e ao inciso V, ambos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974. Esses dispositivos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376 referem-se às opções mencionadas no parágrafo único do art. 1º do mesmo Decreto-Lei nº 1.376. O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, por sua vez, engloba as opções relativas ao art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e ao art. 1º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 756, de 1969. Assim, a revogação do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991, implica a revogação do art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a revogação da alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969. A revogação do inciso I do art. 8.167 resulta na ineficácia do art. 9º da Lei nº 8.167, que trata da aplicação de recursos em projetos próprios, visto que as opções de que trata o referido art. 9º são as opções a que se referem o inciso I do art. 1º. Em consequência, a ressalva que consta do inciso XX do art. 50 precisa, de fato, constar do inciso XVIII, como se propõe nesta emenda.

4.7. para corrigir as imperfeições mencionadas nos subincisos 3.7.7 e 3.7.8, sugiro a apresentação de Emenda Modificativa do art. 49 da Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 49 da Medida Provisória nº 2.146-1 a seguinte redação:

"Art. 49. Os beneficiários de projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, que estejam em implantação, desde que atendidas as condições específicas do respectivo Fundo de Investimento Regional, poderão optar pela sistemática: A

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste; ou

II - de financiamento dos Fundos Constitucionais do Norte e Nordeste ou de outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º As programações orçamentárias anuais dos Fundos de que trata o inciso II contemplarão dotações destinadas ao atendimento do disposto neste artigo.

§ 2º Os saldos de recursos pertencentes ao FINOR e ao FINAM serão repassados, respectivamente, para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.

JUSTIFICAÇÃO

Por interpretação sistêmica da Medida Provisória, observa-se que o art. 49 refere-se a projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167 (note-se que o tratamento de transição previsto para os projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167 é objeto da ressalva, embora inepta, constante do inciso XX do art. 50). Simplifica-se, pois, a redação do dispositivo, especificando apenas os projetos a que diz respeito.

Além disso, como a expectativa mais plausível é de que as empresas titulares de projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167 venham a optar pela alternativa constante do inciso I do art. 49, acrescenta-se o § 2º para determinar o repasse dos saldos de recursos pertencentes ao FINOR ou FINAM para os novos Fundos de Desenvolvimento Regionais.

4.8. para corrigir as imperfeições comentadas no item 3.8, sugiro que o Poder Executivo reexamine a matéria e altere os textos dos arts. 5º e 25, em próxima reedição da Medida Provisória nº 2.146-1.

4.9. para corrigir a imperfeição comentada no item 3.9, sugiro apresentação de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos parágrafos únicos dos artigos 6º e 26, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração dos Fundos de Desenvolvimento Regionais será de três por cento sobre o valor de cada liberação efetuada pela respectiva Agência de Desenvolvimento Regional."

JUSTIFICAÇÃO

No sistema de incentivos revogado pela Medida Provisória nº 2.146-1, a remuneração aos bancos operadores era responsável por expressiva drenagem dos recursos que deveriam ser destinados a projetos. Observe-se, conforme o quadro a seguir transscrito, que no ano de 1999 a remuneração devida ao Banco do Nordeste do Brasil chegou a cerca de R\$ 94.631.154,00, enquanto o total das liberações do FINOR foi de cerca de R\$ 251.632.650,00. Ou seja, pagou-se ao Banco Operador aproximadamente 37,6% do valor de todas as liberações, além de mais 1,5% sobre o total dessas liberações (aproximadamente R\$ 3.774.489,00, no ano em referência).

(Em R\$ 1.000,00)

Ano Civil	Patrimônio Líquido (PL) do FINOR (A)	Taxa de Administração (3% x PL) - (B)	Valor Liberado (C)	% de Participação (D) = B/C
1995	2.062.463,00	61.873,00	355.899,00	17,3
1996	2.573.503,00	70.647,00	422.809,00	16,6
1997	2.747.081,00	80.375,00	410.581,00	19,5
1998	2.955.064,00	87.434,00	363.000,00	24,0
1999	3.269.563,00	94.631,00	251.632,00	37,5
2000	3.405.944,00 (1)	84.088,00 (2)	283.811,00 (3)	29,5

Fonte: SUDENE e Banco do Nordeste

(1): posição relativa a 27/11/2000

(2) Taxa de Administração recolhida até 30/10/2000

(3) posição até 30/11/2000

A delegação da matéria ao Poder Executivo, como prevista no parágrafo único do art. 6º e do art. 26, não assegura melhor solução para a matéria do que a solução que vinha sendo dada até recentemente.

4.10. para corrigir a lacuna mencionada no item 3.10, sugiro a apresentação de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art. Não se aplicam às debêntures de que trata esta lei as disposições do § 1º do art. 57 e do art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), bem como as dos arts. 66 a 70, dessa mesma lei, salvo, nesta última hipótese, se as debêntures forem distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, quando será obrigatória a intervenção do agente fiduciário."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos excetuados da Lei nº 6.404, quando da emissão de debêntures do sistema FINOR/ FINAM/ FUNRES, tratam das seguintes matérias:

1. Art. 57, § 1º: direito de preferência dos acionistas para a subscrição de debêntures conversíveis em ações;
2. Art. 60: valor total de emissão de debêntures limitado ao capital social da companhia;
3. Arts. 66 a 70: agente fiduciário dos debenturistas.

Caso seja excluída a referência ao art. 60 da Lei das S.A., as aplicações dos recursos do FINOR/ FINAM que serão feitas a partir da MP nº 2.128-8, de 2001, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis em ações, não poderão ser superiores ao capital social das empresas beneficiárias emissoras, representado, quase sempre, pela parcela de recursos próprios.

Significa dizer que não será mais possível aprovar projeto ou liberar recursos do FINOR em montante superior à parcela de recursos próprios do grupo empreendedor. No momento, a participação do FINOR nos projetos mais prioritários ao desenvolvimento regional, enquadrados na faixa "A", é de 50% do investimento total, enquanto a dos recursos próprios é de 25% desses investimentos.

A fim de não inviabilizar exatamente os projetos mais prioritários ao desenvolvimento regional, urge incluir a referência ao art. 60 da Lei das S.A. no dispositivo que exceta disposições desse diploma legal, nas emissões de debêntures a serem subscritas pelo FINOR/ FINAM/ FUNRES.

Por sua vez, as referências aos dispositivos que tratam do agente fiduciário dos debenturistas deve ser feita de forma completa, ou seja "arts. 66 a 70" e não "arts. 66 e 70", como provavelmente por lapso, constou da redação da MP.

Finalmente, caso essas debêntures sejam distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, convém prever a obrigatoriedade da intervenção do agente fiduciário.

4.11. para suprir a deficiência mencionada no item 3.11, recomendo a apresentação de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art. Os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da ADA ou da ADENE, ficarão isentos do imposto sobre avenda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar na fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela ADA ou ADENE."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de benefícios fiscais possui um grande poder de atração sobre as empresas que pretendem se instalar no Norte/Nordeste, atraindo igualmente recursos para sua modernização, ampliação ou diversificação.

Em verdade, a antiga isenção total do imposto de renda, que se pretende revigorar, possui poder de atração maior que os próprios Fundos Regionais de Investimento, vez que não dependem da liberação de quaisquer recursos e se constituem em direito adquirido da empresa, insusceptível de ser retirado ou diminuído pela legislação subsequente.

Do ponto de vista jurídico, inclusive, a própria Constituição Federal determina que a política de incentivos regionais compreenderá a concessão de isenções e reduções de tributos federais (art. 43, § 2º, I).

VIII - CONCLUSÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito teve como ponto de partida Relatórios de Auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU e da Secretaria Federal de Controle Interno, vinculada ao Ministério da Fazenda - SFC/MF, onde estão consignadas diversas irregularidades presenciadas na aplicação, gerenciamento e fiscalização de recursos provenientes do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR.

O Relatório de Auditoria sobre a gestão FINOR, no período de 01/07/97 a 30/06/98, da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, constatou, por amostragem, a ocorrência do que os auditores chamaram de uma “tipologia padrão para as irregularidades” na aplicação de recursos do FINOR. O “roteiro da fraude”, segundo os relatores, inicia-se quando na adesão ao sistema a empresa apresenta-se significativamente maior do que é efetivamente, de forma a ter uma previsão de aporte de recursos muito maior do que seria de fato necessário para implantar-se. Em seguida, o exagerado período de implantação dos projetos perpetua um vínculo da empresa com o sistema FINOR. Verifica-se também que os fornecimentos de equipamentos e serviços são superfaturados, de modo que as contrapartidas dos recursos provenientes do FINOR para essas inversões são, muitas vezes, suficientes para o pagamento total do investimento, livrando o empresário de fazer aportes próprios.

Por fim, em todos os casos analisados pelos Auditores, as notas fiscais de serviços ou equipamentos eram fraudadas (“frias”) e, na maioria das empresas, os equipamentos constantes dos seus relatórios semestrais para recebimento de contrapartida de recursos estavam

desativados desde a sua compra ou instalação, evidenciando, segundo a Auditoria, "que o interesse não era a sua colocação em operação para aprimorar processos ou produzir melhores resultados, mas, simplesmente, carrear recursos do FINOR para outros fins".

